



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UniCEUB
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E CIÊNCIAS SOCIAIS

PATRICIA ANDREA GONÇALVES E SILVA

**UMA VISÃO A RESPEITO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO CONHECIMENTO
JURÍDICO PARA A ATUAÇÃO DO JURADO**

**Brasília
2015**

PATRICIA ANDREA GONÇALVES E SILVA

**UMA VISÃO A RESPEITO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO CONHECIMENTO
JURÍDICO PARA A ATUAÇÃO DO JURADO**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília.

Orientador: Prof. Humberto Fernandes de Moura.

**Brasília
2015**

RESUMO

Procurei desenvolver uma pesquisa nos Tribunais do Júri do Distrito Federal, com intuito de analisar o conhecimento dos jurados no Tribunal do Júri, esforçando-me em verificar se a despeito do fato do jurado ser leigo se ele tem realmente condições satisfatórias para compor o conselho de sentença, ou se a pessoa detentora de um conhecimento jurídico terá maior aproveitamento em tal conselho, bem como se opiniões externas influenciam na decisão. As questões aplicadas buscam uma reflexão a respeito do conhecimento dos jurados dos Tribunais do Júri do Núcleo Bandeirante, Paranoá e Planaltina, com um total de 30 jurados submetidos ao questionário. Ao final da pesquisa, percebi que a maioria dos jurados tem formação acadêmica satisfatória, e os que não detêm conhecimento acreditam que um conhecimento jurídico irá influenciar na decisão. Além disso, mesmo a maioria não querendo se dispor a participar do júri, a maioria concorda que o Tribunal do Júri é uma forma da população exercer a sua democracia.

PALAVRAS-CHAVE: Conhecimentos dos Jurados. Jurado Leigo. Influência da Mídia. Influência do Público Externo. Democracia com relação ao Tribunal do Júri.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	4
1 CONTEXTO HISTÓRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI E DOS JURADOS	6
1.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO JÚRI	7
1.1.1 PLENITUDE DA DEFESA	8
1.1.2 SIGILO DAS VOTAÇÕES.....	11
1.1.2.1 INCOMUNICABILIDADE	12
1.1.3 SOBERANIA DOS VEREDICTOS	13
1.1.4 COMPETÊNCIA DO JÚRI	14
2 UMA VISÃO A RESPEITO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO CONHECIMENTO JURÍDICO PARA A ATUAÇÃO DO JURADO	18
2.1 PANORAMA GERAL A RESPEITO DO TRIBUNAL DO JÚRI	19
2.2 CONDIÇÕES PARA SER JURADO	26
2.3 CPP EM RELAÇÃO AO JURADO.....	29
2.4 GARANTIAS DOS JURADOS	31
3 DEMOCRACIA X JÚRI.....	33
3.1 A MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI	36
4 METODOLOGIA DA PESQUISA.....	40
4.1 PESQUISA REALIZADA NO TRIBUNAL DO JÚRI.....	43
CONCLUSÃO.....	51
REFERÊNCIAS	55

INTRODUÇÃO

A presente monografia busca realizar uma análise empírica sobre o conhecimento dos jurados no Tribunal do Júri, qual o seu grau de conhecimento na área jurídica, se estão preparados intelectualmente e emocionalmente para decidir o destino de uma pessoa que se senta no banco dos réus.

A motivação para trabalhar com este tema se deu por ser convocada como jurada no Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante, e ao ver a reação dos selecionados, que na maioria eram leigas no assunto, era visível a indignação de muitos, e era perceptível que alguns já pré-julgavam o réu. Notava-se que alguns participantes entendiam que o Tribunal do Júri serve para quem está na área, como estudantes de direito, recém-formados, quem tem relação com a área jurisdicional.

O julgamento feito pelo Tribunal do Júri pode ser de grande valia para o ato de desafogar as decisões do juiz. Mas, será que a população está realmente preparada para receber tal responsabilidade, será que a sociedade tem possibilidade emocional e educacionalmente para tomar decisões de crivo penal, e até mesmo social, de tomar decisões importantes que envolvam a vida de uma pessoa, ou um grupo social. Será que a sociedade tem um embasamento conciso, uma estrutura competente para decidir se uma pessoa é realmente culpada ou inocente de um crime que é julgado no tribunal do júri?

O trabalho foi desenvolvido mediante a aplicação de questionário no Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante, Paranoá e Planaltina para analisar o conhecimento dos jurados. Questionou-se a influência de ações externas, como opiniões da sociedade, se noticiários televisionados em determinado julgamento podem influenciar na decisão do conselho de sentença do júri. Se o jurado é capaz de cumprir com a imparcialidade e se ele está exercendo o seu dever de livre e espontânea vontade, se o seu julgamento está sendo realmente para os pares sem julgar a aparência do acusado, ou sua condição social. Se o aspecto do acusado, como o seu modo de vestir, se portar e falar, como também se detêm renda baixa e antecedentes criminais influenciam na decisão do conselho de sentença.

A falta de preparo dos jurados por não terem um conhecimento jurídico necessário traz

críticas à instituição Tribunal do Júri, pois o conselho de sentença responde questões de fato, e de uma certa forma irão responder questões de direito, e o jurado não tendo conhecimento ele votará com sua íntima convicção, e além disto há a mídia que pode trazer um pré-julgamento, como ocorre nos casos de maior repercussão, e não podendo esquecer as opiniões familiares e de amigos que podem pesar no momento das votações dos jurados.

Em primeiro plano, foi estudado no primeiro capítulo o contexto histórico do Tribunal do Júri, sua criação e surgimento deste instituto no Brasil, e dos Jurados, como a seleção e competência. Foi levantado, também, os pontos relativos aos princípios constitucionais do Júri, sendo eles plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e a competência do Júri. No segundo capítulo será abordado a imprescindibilidade do conhecimento do jurado para se atuar no Tribunal do Júri, a posição de autores e o levantamento da pesquisa realizada, tem-se um panorama geral referente ao Tribunal do Júri, as condições para ser jurado, quais as possibilidades que se tem no Código de Processo Penal (CPP) para uma pessoa exercer a atividade do Júri. Neste capítulo ainda é abordado o Jurado em relação ao CPP, como é feita a seleção da lista dos jurados, Garantias dos Jurados, quais as vantagens que a pessoa que participa do júri em ao compor o conselho de sentença. No terceiro capítulo se tem a democracia em relação ao Júri, mostrando como se iniciou a introdução do Tribunal do Júri nas mãos do povo, e vislumbra a mídia neste contexto. E, finalmente, no quarto capítulo terá a pesquisa realizada no Tribunal do Júri, primeiramente com a metodologia utilizada e a realização do questionário elaborado para esta pesquisa.

1 CONTEXTO HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI E DOS JURADOS

O Tribunal do Júri teve a sua criação no Brasil pela lei de 28 de junho de 1822, constituída por 24 juízes de fato, julgavam os delitos de imprensa¹. Com a promulgação da Constituição de 1824, o instituto do Júri havia sido colocado no capítulo que tratava do Poder Judiciário, não sendo inserido aos direitos e garantias individuais. Constava no art. 151 que: “o Poder Judicial é independente, e será composto por juízes, e jurados, os quais terão lugar assim no Cível, como no crime nos casos, e pelo modo, que os Códigos determinem”.

Com o Código de Processo Criminal, de 1832², se tem uma ampliação das competências do Tribunal do Júri, dando restrição às atividades do juiz de direito, o Brasil ao adotar o sistema misto, dava aos jurados competência sobre a matéria de fato, que era adotado pelos franceses, e sobre a matéria de direito, adotado pelos ingleses. Ao juiz togado cabia, somente, presidir as sessões do júri, dar orientações aos jurados e aplicar a pena. Com estas delimitações, o Júri no Brasil começou a seguir os passos que os júris nos países da *common law* seguiam. Porém, com o Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842, o júri sofreu profundas alterações, algumas delas foram a competência do juiz de direito, que foi aumentada, e dos jurados diminuída. Com a Lei Maior de 18 de setembro de 1946, foi acrescida ao tribunal do júri a obrigatoriedade da competência em relação ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sendo assim a instituição destinada ao capítulo que abrange os direitos e garantias individuais, sendo abordado no art. 141, § 28: “É mantida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, contando que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude de defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

Com a Constituição Federal (CF) de 1988 e com o desenvolvimento do Constitucionalismo nos séculos que se passaram, o conceito de direitos e garantias individuais, apresentam uma perspectiva: direitos de interesse da humanidade numa perspectiva geral, sendo essencial para a felicidade da pessoa e para o seu desenvolvimento³. Na atualidade, o Tribunal do Júri tem sua composição distinta da anterior, o mesmo ocorre com sua competência atual. O

¹ STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do Júri: símbolos & rituais*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

² *Ibidem*.

³ MARQUES, José Frederico. *A Instituição do Júri*. São Paulo: Saraiva, 1963.

Tribunal do Júri é composto pelo Juiz-Presidente e pelo Conselho de Sentença. Ao conselho é oferecido um questionário elaborado pelo juiz presidente, que correspondem às questões do fato e do direito exposto em plenário, este questionário contém um conjunto de perguntas, chamadas de quesitos que são indagações objetivas, com respostas de sim ou não, sendo estes não tendo que fundamentar as suas respostas como fazem os juízes. O conselho é integrado por sete jurados leigos que foram sorteados de uma lista de 25 selecionados. A Constituição de 1988 manteve a figura do Tribunal do Júri, e intitula os princípios que os regem no art. 5º, XXXVIII⁴.

O réu, ao cometer um crime doloso contra a vida, ele será levado à julgamento no Tribunal do Júri, o conselho de sentença é constituído por pessoas da sociedade. O acusado tem direito à audiência pública e justa, embasado na declaração dos direitos humanos. Em relação aos jurados⁵, deve-se ter o respeito aos requisitos básicos como idade, maiores de 18 anos, e mesmo que a pessoa seja considerada civil e penalmente capaz para vários atos, é preciso maior maturidade para atingir a posição de magistrado, cidadãos de notória idoneidade, e quando se menciona cidadão, tem-se o entendimento de que este deve estar em pleno gozo dos direitos políticos, em posição de ser eleitor. Porém tem-se um ponto questionável: integrantes da sociedade com condições financeiras melhores são selecionados com mais facilidade que os demais, que compõem as classes mais baixas.

1.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO JÚRI

De acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu art. 14, o povo possui o poder para exercer sua soberania através de dispositivos constitucionais que são o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular⁶. No art. 5º, XXXVIII, há o instituto do Tribunal do Júri, onde o povo tem a possibilidade de exercer as atividades do Estado, mais precisamente na área jurisdicional. Com fulcro na Constituição tem-se um julgamento que é levado em consideração os direitos fundamentais do indivíduo. Estes institutos estão inseridos no Estado Democrático de

⁴ MARQUES, Jader. *Tribunal do Júri: considerações críticas à Lei 11.689/2008*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

⁵ VIVEIROS, Mauro. *Tribunal do Júri. na ordem constitucional brasileira: um órgão da cidadania*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

⁶ TUCCI, Rogério Lauria. *Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. Revista dos Tribunais, 1999.

Direito, onde se incluem as atividades do Estado aos cidadãos. O povo pode expressar sua soberania através desses dispositivos constitucionais, o cidadão atua nas decisões dos julgamentos, exercendo a máxima de que os direitos fundamentais estão sendo exercidos, a iniciativa popular e o julgamento pelo povo, o exercício da soberania⁷.

Deve-se analisar se os princípios e garantias do Tribunal do Júri, estabelecidos pela Constituição Federal, estão sendo cumpridos, de forma efetiva, em que se refere ao caso concreto, na aplicação da legislação infraconstitucional, com as decisões judiciais, e na produção de normas pelo Poder Legislativo. Não seria válido sustentar que o Tribunal do Júri é uma garantia individual da pessoa humana, compondo o devido processo legal para a construção da culpa dos acusados da prática de crimes dolosos contra a vida, se não forem seguidos os critérios colocados pelo constituinte para que o Júri funcione de forma correta. Não se pode ter uma mudança no mérito da decisão pela instância superior, com isso teria uma ofensa à soberania dos veredictos, não se pode privilegiar a acusação e desvalorizar a defesa, pois infringiria a plenitude da defesa e deve-se ter uma votação com o devido sigilo, senão causaria risco à própria instituição, se tornando ilegítimo o veredicto⁸.

1.1.1 PLENITUDE DE DEFESA

O regular desenvolvimento do processo conta com dois princípios basilares como o contraditório e a ampla defesa, assegurados pelo art. 5º, inciso LV da Constituição Federal:⁹ “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. O devido processo legal, constante no artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal¹⁰: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. É uma garantia do direito à liberdade do indivíduo acusado pelo poder público de ter provocado um mal a alguém ou à

⁷ VIVEIROS, Mauro. *Tribunal do Júri*. na ordem constitucional brasileira: um órgão da cidadania. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

⁸ Ibidem.

⁹ BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 29 Jun. 2015.

¹⁰ BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 29 Jun. 2015.

sociedade, também é uma garantia à coletividade, pois retira o agente do fato do convívio com a sociedade, com isto o devido processo legal não é uma garantia só do homem, individualmente. Serve para garantir a não ocorrência de prisões ilegais e limitar inconvenientes que possam rodear a liberdade e garante à sociedade a retirada do convívio social da pessoa que possa oferecer risco aos valores fundamentais de subsistência humana¹¹.

Ao que se refere o princípio da plenitude da defesa, art. 5º, XXXVIII, a, CF¹²: “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa”. Não há muita novidade, diante dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório que são constitucionalmente consagrados. Se não houver a defesa necessária do réu, o conselho de sentença será dissolvido. Ao se encerrar o julgamento, a anulação do julgamento poderá ser requerida pelo réu, se demonstrado a falta de defesa, desde que se prove que o acusado ficou indefeso durante o andamento do julgamento. Tal requerimento deve ser feito nas formas legais, com o instrumento processual adequado: apelação ou habeas corpus. Sendo desrespeitado a plenitude da defesa, o devido processo legal será prejudicado, em consequência o contraditório e a ampla defesa também. Tais garantias devem ser cumpridas para que se possa exercer a liberdade individual¹³.

Para Nucci¹⁴, há diferença substancial entre ampla defesa, que é uma garantia aos acusados de um modo geral, no seu sentido amplo, e plenitude da defesa, sendo garantido a defesa plena, equivalendo ao completo, perfeito, absoluto, sendo elemento essencial no cenário do júri. O que se busca aos acusados em geral é a mais aberta possibilidade de defesa, valendo-se dos instrumentos e recursos previstos em lei e evitando-se qualquer forma de coibição. Então tem-se que aos réus em geral a ampla defesa e para os acusados do Tribunal do Júri a garantia da plenitude da defesa.

A explicação desses dois parâmetros colocados pelo constituinte é que nos processos judiciais e administrativos o acusado tem direito à ampla defesa, com produção de provas a seu favor e demonstrando a sua inocência, com isso garantindo o devido processo legal, privando o

¹¹ OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. *Tribunal do Júri Popular na Ordem Jurídica Constitucional*. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

¹² BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 29 Jun. 2015.

¹³ RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

¹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. *Júri: princípios constitucionais*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

acusado de sua liberdade e seus bens. Enquanto no Júri, que preza pela oralidade e imeditatidade, tem-se o instituto da plenitude de defesa, que garante ao acusado uma defesa com maior extensão, sendo uma característica fundamental do júri que a defesa seja plena.

A plenitude de defesa constitui um princípio indispensável no Tribunal do Júri, de acordo com a Constituição Federal, conforme o art. 433 do Código de Processo Penal (CPP)¹⁵, o Tribunal Popular é constituído de um juiz de direito, que é o presidente, e de 25 jurados sorteados entre os alistados, dos quais 7 irão compor o Conselho de Sentença, significa que será considerado o princípio-garantia da plenitude de defesa na fase de julgamento, que acontecerá em plenário¹⁶.

Há uma ligação entre a formação do corpo de jurados e a plenitude de defesa do réu, pois com o julgamento pelos seus pares prevê que o homem seja julgado pelo seu semelhante, sendo um atributo inerente à instituição do júri. Ao se referir aos seus pares tem-se a idéia de pessoa humana, e como a Constituição, no art. 5º¹⁷, caput diz que todos são iguais perante a lei, afirma-se que todos os seres humanos são considerados pares uns dos outros. Em tese um médico pode julgar um marceneiro, e este pode julgar um sem-teto, como compara Nucci¹⁸, em tese e juridicamente falando, mas talvez na prática não seria um julgamento justo, pois os valores praticados pelo médico não seriam os mesmos do marceneiro, que também não seria o mesmo do sem-teto.

A Constituição Federal não expressa pela informação de que o júri seja um tribunal onde o réu será julgado pelos seus pares, mas isto é característica fundamental. Será analisado se os julgamentos realizados sem a verificação paritária entre jurado e réu, afeta a plenitude de defesa. No Código de Processo Penal, que nos arts. 439 a 441¹⁹, se refere à organização do júri e estatui que as pessoas selecionadas para comporem a lista anual do júri deve ter *conhecimento pessoal ou informação fidedigna*, sendo assim selecionadas pessoas de associações de classes,

¹⁵ BRASIL. Código de Processo Penal (1941). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 29 Jun.2015.

¹⁶ RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

¹⁷ BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 29 Jun. 2015.

¹⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. *Júri: princípios constitucionais*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

¹⁹ BRASIL. Código de Processo Penal (1941). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 29 Jun.2015.

autoridades locais, repartições públicas, porém em comarcas grandiosas, como em São Paulo, que é composto de 5 tribunais do júri, tais informações ficam prejudicadas²⁰, sendo assim os candidatos selecionados pelas informações prestadas pela Justiça Eleitoral, como critério para análise de idoneidade os antecedentes criminais dos jurados.

1.1.2 O SIGILO DAS VOTAÇÕES

O sigilo das votações, com base no art. 5º, XXXVIII, b da Constituição²¹: “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: b) o sigilo das votações”. É um dos princípios regentes do Tribunal do Júri, de acordo com o CPP em seu art. 485²², após a leitura e explicação dos quesitos em plenário, sendo que não haja qualquer dúvida a ser esclarecida, os que compõem o júri, exceto o réu e ouvintes, se unem em uma sala secreta, ou até mesmo em plenário, porém com o ambiente vazio, longe das vistas do público. Poucos sustentavam que a votação em sala secreta feriria o princípio constitucional da publicidade, porém esta discussão já foi superada por doutrinadores e jurisprudência, pois a própria Constituição limita a publicidade dos atos processuais quando for exigido o interesse social ou público ou a defesa da intimidade. Defende Streck²³ que deve ser suspensa a votação em sigilo, ele afirma que tal suspensão trará maior transparência ao Tribunal do Júri, maior participação popular e democratização.

É de interesse público que o jurado tenha liberdade e seja desobrigado para emitir sua decisão. Não se tem um julgamento tranquilo com a presença as vistas do público, pois este, mesmo com o poder de polícia do juiz e com sua supervisão, que pode chegar ao ponto de retirar alguém que interfira no júri, algumas pessoas se manifestam, ou com gestos e até mesmo palavras²⁴. O julgamento não é secreto, dado que ele é acompanhado pelo promotor, funcionário

²⁰ PEREIRA, Jose Ruy Borges. *O Plenário do Júri*: manual do profissional. São Paulo: Saraiva, 1997.

²¹ BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 29 Jun. 2015.

²² BRASIL. Código de Processo Penal (1941). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 29 Jun.2015.

²³ STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do Júri*: símbolos & rituais. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

²⁴ VIVEIROS, Mauro. *Tribunal do Júri*. Na ordem constitucional brasileira: um órgão da cidadania. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

do judiciário, defesa e assistente, além de ser conduzido pelo juiz de direito. Então a sala especial se torna necessária para que os jurados fiquem à vontade para ouvir as explicações do juiz, ler os autos do processo e votar sem qualquer tipo de pressão.

O sigilo das votações não é concernente ao voto, se refere à cédula individual colocada pelo jurado, mas sim no ato de votar, o momento em que o jurado deposita o seu voto na urna. A votação em sala especial é tradição no Tribunal do Júri. Para Rui Barbosa²⁵, o sigilo da votação sempre era algo essencial na instituição do júri posição que se torna majoritária nos dias de hoje. Além disso, com a reforma de lei 11.689/2008²⁶, com o intuito de oferecer maior sigilo das votações, estabeleceu a apuração dos votos por maioria, sem ter a divulgação do quórum total. Tubenchlak²⁷ defende que os julgamentos do poder judiciário são públicos e que o princípio da publicidade só pode sofrer limitações quando em função da defesa da intimidade e diante da exigência do interesse público, o que não acontece no júri.

1.1.2.1 Incomunicabilidade

Os jurados que ficarão reservados para o julgamento do júri devem se reservar às falas paralelas no próprio plenário, e até mesmo nas pausas deste. Este é o princípio da incomunicabilidade (art. 466, § 1º, CPP)²⁸, atinente ao sigilo das votações. A questão não é deixar de falar um com os outros, mas não mencionar nada sobre o julgamento, ou sobre qualquer outro crime, é permitido conversas que não estão ligadas ao assunto crime. Faz necessário este afastamento para que a decisão não seja influenciada por opinião de outras pessoas, ou assuntos externos. Contato com os agentes externos ao julgamento é permanentemente proibido, porque estes trariam várias discussões com diversas opiniões ao caso.

²⁵ BARBOSA, Ruy. *O Júri Sob todos os Aspectos*. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1950.

²⁶ MARQUES, Jader. *Tribunal do Júri: considerações críticas à Lei 11.689/2008*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

²⁷ TUBENCHLAK, James. *Tribunal do Júri: contradições e soluções*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

²⁸ BRASIL. Código de Processo Penal (1941). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689.htm>. Acesso em: 29 Jun.2015.

Para Vital de Almeida²⁹:

Aspecto de fato denunciável, parte paixões estremadas, diz respeito a determinadas sessões nas quais o plenário, lotado e nervoso em face de peculiaridades das mais variadas do caso em julgamento, ou especificamente de estória do réu, ameaça a livre escolha de sua culpa ou inocência pelos jurados. Isso, a ser permitido, evidentemente macularia todos e quaisquer princípios que asseguram a garantia constitucional do júri, inclusive aqueles sobre os quais lastreia-se a fundamentação ao sigilo tão somente quanto ao instante do voto. Nenhuma influência externa deve pairar sobre a livre convicção íntima do jurado. A própria incomunicabilidade, muitas vezes tomada a extremos, convenhamos, é uma outra cautela rastreadora de inadequada parcialidade do Conselho Sentenciante.

Em alguns países a comunicabilidade é uma forma de se ter uma unanimidade nos votos, ter uma decisão mais concisa, sem dúvida entre os jurados. Porém aqui no Brasil esta forma não é defendida, pois pode trazer incerta ao conselho de sentença, sendo infringido a imparcialidade, prevalecendo a votação de um grupo e não de cada um.

1.1.3 A SOBERANIA DOS VEREDICTOS

Soberania significa poder supremo ou ordem suprema, como forma de poder político, de acordo com a sua plenitude, como poder político supremo e independente, sendo o veredicto popular a última palavra, não podendo ser contestada quanto ao mérito³⁰. Convém discutir se há soberania do júri, sendo que a sentença do juiz togado pode ser anulada por uma instância superior. Mas quando o Tribunal cassa uma decisão, ele o remete de volta ao Júri, ao invés de proferir uma sentença substitutiva, constituindo assim um traço da soberania do júri. Ocorrendo a devolução dos autos, haverá um novo julgamento com um outro conselho de sentença, que poderá ocorrer uma decisão diferente da anterior.

A soberania dos veredictos se concilia com o princípio processual do duplo grau de jurisdição. Tal princípio está expresso no art. 5º, XXXVIII, CF³¹: “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: c) a soberania dos veredictos”.

²⁹ ALMEIDA, Ricardo Vital de. *O Júri no Brasil: aspectos constitucionais*. São Paulo: Edijur, 2005, p. 185.

³⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

³¹ BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 29 Jun. 2015.

De acordo com Frederico Marques³² não se deve confundir soberania com onipotência insensata e sem freios. Os jurados têm o poder de julgar sem conhecimentos jurídicos e não podendo ser colidido com o direito à plenitude do réu, onde se tem o contraditório, princípio da reserva legal e presunção de inocência, sendo então necessário a existência de um método de controle da legalidade da decisão dos jurados. Os jurados devem decidir conforme a sua consciência e não seguindo a lei, seguindo o juramento, conforme dita o art. 472, CPP³³, juramento este que consta a promessa de seguir a justiça e a própria consciência, não se leva em consideração a norma escrita e os julgados do país³⁴.

Exceto nos casos de manifestação para um novo júri, é de entendimento do júri que não cabe o princípio que proíbe a *reformatio in pejus*. Não se deve impor uma revisão do primeiro julgamento ao novo conselho de sentença, pois o dispositivo constitucional menciona a soberania dos veredictos, no plural, sendo visível o entendimento de que além de poder existir mais de um veredicto, o último deles é que, haverá de prevalecer.

A população consegue influenciar nos veredictos do Júri Popular, trazendo certos danos à soberania dos veredictos, com seu ponto de vista, consegue mudar o curso da votação dos jurados, dando outro sentido ao julgamento. A opinião é um juízo de sentimento, porém suscetível de controvérsia, é um estado de espírito que consegue julgar verdadeiro um fato, mas com certos pontos enganosos.

1.1.4. COMPETÊNCIA DO JÚRI

No art. 5º, XXXVIII, d, da Constituição Federal³⁵: “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

³² MARQUES, José Frederico. *A Instituição do Júri*. São Paulo: Saraiva, 1963.

³³ BRASIL. Código de Processo Penal (1941). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 29 Jun.2015.

³⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

³⁵ BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 29 Jun. 2015.

Tem-se a competência do júri para os julgamentos dos delitos dolosos contra a vida, algumas posições sustentam que esta competência é fixa, não podendo ser ampliada, mas o texto constitucional é claro em se referir que é assegurada a competência para crimes dolosos contra a vida, não sendo somente para eles. Este fato acontece para que se possa ampliar a competência do júri e não ocorrer o seu desaparecimento, como em países como a Espanha e Portugal, onde o júri não tem predominância. Com a cláusula pétreia, no âmbito do direito brasileiro, a competência do júri não sofre nenhuma oscilação caso seja ampliada, pois a própria Constituição prevê isto³⁶.

O júri tem o poder de absorver os crimes conexos, pois é cabível o julgamento de outros crimes, onde é possível os jurados absolver ou condenar o autor de um crime de estupro ou roubo, mas estes devem ter ligação com o crime doloso contra a vida. Vale analisar se este alargamento tem conveniência ou não. Streck³⁷ defende que como o Tribunal do Júri é um método de participação popular, não há impedimento algum para que o legislador inclua outros crimes à competência do Tribunal do Júri. Esta ampliação não irá afrontar a Constituição Federal, tal julgamento pelo júri traz economia ao judiciário e rapidez no julgamento do processo em trâmite. É viável que o tribunal do júri decida julgar outros crimes, mas que tenham conexão como crime doloso contra a vida.

Em relação à opção pelos “crimes dolosos contra a vida” no âmbito do júri, estes crimes foram incorporados ao júri, para que ele permanecesse vivo na estrutura judicial do Brasil. Com a Constituição de 1946³⁸ os delitos dolosos contra a vida foram inseridos na competência do júri. Poderia dizer que o grupo de delitos mencionados seria o único cabível para o julgamento do povo, todavia existem crimes que chamam mais atenção no júri, por exemplo, os que afetam os interesses difusos e coletivos, como os crimes ambientais ou contra as relações de consumo.

Em relação aos debates entre defensores e acusadores que atuam no Tribunal do Júri, tem-se diversos argumentos onde defendem que o povo é o colegiado ideal para julgar o crime de homicídio, sendo um crime que qualquer um pode praticar, pois cada um pode se levar pela

³⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

³⁷ STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do Júri: símbolos & rituais*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

³⁸ PORTO, Hermínio Alberto Marques. *Júri: procedimentos e aspectos do julgamento*. São Paulo: Saraiva, 2001.

emoção. Levantado por Nucci³⁹, “qualquer delito violento contra a pessoa humana é dramático e envolve sentimentos variados”. Como no caso de estupro, onde um homem pratica, violentamente, conjunção carnal com a mulher, não se tem um sentimento racional, está mais relacionado com o emocional, psicológico, uma perturbação.

Nassif⁴⁰ tem uma visão diversa:

Essa peculiar ação humana merece abordagem diferenciada entre as demais que envolvem a conduta antissocial. Não se trata, porém, de investigar, apenas, a sistemática jurídico-repressiva correspectiva, mas apenas, especificar o comportamento insulado no universo criminoso para alcançar a função finalística do Tribunal do Júri.

Ele continua dizendo:

O bem ‘vida’, cujo conceito tem atormentado os pensadores, mais especialmente os do meio jurídico, é, indubitavelmente, o mais expressivo dos bens e o mais significativo dos direitos. Com mais razão, portanto, justifica-se a necessidade da intervenção da sociedade para avaliação da conduta dos homens em seus atos de violência contra os semelhantes⁴¹.

A análise dos crimes dolosos contra a vida é polêmica. Houve época em que se debatia a possibilidade de incluir na competência do júri todos os crimes que envolvam a vida humana, como bem jurídico tutelado. Porém tal sugestão não seguiu em frente, pois o conceito adotado pelo texto constitucional foi técnico, intitulado os crimes previstos no capítulo I dos crimes contra a vida, e no Título I dos crimes contra a pessoa, isto na parte especial do Código Penal (CP). Incluem-se na competência do Tribunal Popular os delitos: homicídio simples (art. 121, caput); privilegiado (art. 121, § 1º), qualificado (art. 121, § 2º), induzimento, instigação e auxílio ao suicídio (art. 122), infanticídio (art. 123) e diversas formas de aborto (arts. 124, 125, 126 e 127)⁴². E vinculando-se a estes os conexos, por força da extração exercida pelo júri, que devem ser julgados pelo Tribunal Popular (arts. 76, 77 e 78, I, CPP). E por fim, acrescentar as formas de genocídio, delitos contra a vida do art. 1º, a, c e d, da Lei 2889/56, que trata de delito de alçada federal (art. 109, XI, CF), mas não de apreciação pelo juiz singular, é um homicídio coletivo com a intenção de dizimar uma população ou grupo, então pode se encaixar no art. 5º,

³⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 36.

⁴⁰ NASSIF, Aramis. *Júri*. Instrumento da soberania popular. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 50.

⁴¹ NASSIF, op. cit., p. 52.

⁴² BRASIL. Código Penal (1940). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 29 Jun.2015.

XXXVIII, d, da Constituição Federal⁴³.

Tais princípios são norteadores para o bom funcionamento do júri, mais precisamente a soberania dos veredictos e a competência do júri que estão diretamente relacionados com os jurados. Pois o veredicto como sendo a expressão derradeira, onde prevalece a soberania popular, se torna complexo, na medida em que se vê o desprezo à referida supremacia da vontade do povo em grande segmento da prática forense. Na competência, será analisado se o jurado terá o preparo suficiente para a tarefa atribuída, se dispõe do conhecimento necessário, não o técnico-jurídico, mas um conhecimento básico, onde se mostra apto para julgar, ter a consciência social da atividade, e qual será a consequência se der um julgamento errado.

⁴³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

2 UMA VISÃO A RESPEITO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO CONHECIMENTO JURÍDICO PARA A ATUAÇÃO DO JURADO

Nucci⁴⁴ aponta que o Tribunal do Júri é estruturado pela meta de ser o réu julgado por seus pares, sendo constituído por pessoas do povo, observando que estes não terão a investidura no cargo de juiz. Mas Nucci⁴⁵ levanta um ponto controverso:

O grau de cultura e formação intelectual do jurado. Alguns sustentam dever o jurado ser escolhido dentre pessoas de qualquer camada social, inclusive dos que não possuem instrução elevada, apesar de analfabetos. Outros se manifestam no sentido de preservar o melhor grau de conhecimento possível, extraíndo os jurados das camadas intelectualmente mais favorecidas da sociedade.

O autor analisa a questão do que vem a ser par, nesta visão se tem apenas a pessoa humana, como um parceiro, pois todos são iguais perante a lei, na medida de suas desigualdades, como vislumbra o artigo 5º, caput, da Constituição Federal⁴⁶, tendo com isto nenhum impedimento para a escolha de pessoas para compor o conselho de sentença do Tribunal do Júri. Ele levanta que o Tribunal Popular julga questões de fato, sendo assim os jurados irão apreciar o crime, que é composto do fato concreto e a pessoa que o cometeu, e em plenário se tem o debate de teses jurídicas à luz da sensibilidade humana e de acordo com o entendimento das pessoas comum, dadas como leigas, onde possuem um bom senso, e não são obrigadas a serem conhecedoras de leis penais.

Se tem como uma visão ideal que se possível for realizada a convocação de jurados de todas às camadas sociais, composto de diversos níveis culturais e econômicos, contudo sendo assegurado um grau de conhecimento mínimo para que isto não prejudique o julgamento do réu. Tendo em vista que, a não compreensão de algumas teses, mesmo sendo passadas didaticamente, pode levar a condenações injustificadas, ou a absolvições ilógicas. Deve-se ter uma melhor estruturação e preparação da sociedade para se alcançar o nível ideal, no que se refere ao campo educacional, porém esta estruturação se torna ineficaz, pois a sociedade não dispõe de qualificação adequada, e por isto não se deve excluir pessoas, aparentemente incultas.

⁴⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

⁴⁵ NUCCI, op. cit., p. 172.

⁴⁶ BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 29 Jun. 2015.

Nucci⁴⁷ aponta que:

Jurados mais bem preparados intelectualmente sempre tiveram maior disposição em captar a essência das teses jurídicas, embora fossem leigos, realizando julgamentos mais próximos à letra da lei. Os jurados incultos tinham a tendência de abstrair as teses e julgar o ser humano, tal como ele se apresentava.

A pesquisa realizada nos Tribunais do Júri aponta esses pontos levantados por Nucci, a maioria dos participantes acredita que um conhecimento jurídico tem influência na decisão e a maioria concorda que somente experiências de vida não são relevantes para um julgamento conciso.

2.1 PANORAMA GERAL A RESPEITO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Como o Tribunal do Júri constitui o Estado Democrático de Direito, o povo tem este instrumento como facilitador para realização das atividades do Estado. A sociedade tem como agir nas decisões judiciárias através da função de jurado. Para Martins de Almeida⁴⁸ é através da instituição do Júri que o cidadão é chamado a participar na administração da Justiça Criminal, no seu país. Reside aí um dos mecanismos mais positivos para a democratização da justiça. O povo já não se limita a assistir a uma audiência de julgamento, para fazer também o seu juízo sobre o que lá se passa, mas participa nela ativamente. É o homem que vai julgar o seu semelhante, norteado só pela verdade e pela justiça.

Para Tucci⁴⁹ na composição do Tribunal do Júri somam-se dois dados identificadores da presença do *populus*: primeiro, corporificado em membro de um dos poderes do Estado, emanado do povo, e como tal, constitucionalmente estabelecido (conforme preâmbulo e artigo 2º da Constituição Federal) – representação indireta do povo; e o outro, em cidadãos escolhidos dentre seus pares, no seio da coletividade, e por isso, ostentando a representação direta do povo – o próprio povo assumindo a condição de julgador, por alguns dos integrantes da comunidade,

⁴⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 173.

⁴⁸ ALMEIDA, Dario Martins de. *O Livro do Jurado*. Coimbra: Almedina, 1977.

⁴⁹ TUCCI, Rogério Lauria. *Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. Revista dos Tribunais, 1999.

sendo assim vislumbrado o instrumento que facilita o povo de fazer parte das atividades do Estado. O povo pode agir nas decisões judiciárias através da função de jurado, são as situações onde a sociedade se interage com a administração do Estado.

O sistema jurisdicional brasileiro se compõe de órgãos permanentes, com sua composição feita por juízes de carreira e juízes de instituições distintas ligadas à função da jurisdição do Estado, o Tribunal do Júri é o único que tem característica de órgão permanente de jurisdição popular, instituição que se propagou no tempo e seus juízes são selecionados por integrantes do povo, leigos, sem conhecimento técnico jurídico, fora de indicação política, diferente de como ocorrem em alguns órgãos como o Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e Auditores. Marques⁵⁰ levanta a posição de Plácido e Silva que os jurados são pessoas da sociedade selecionadas para compor o júri, não fazendo parte deste, somente para julgar o acusado em determinado crime:

O cidadão incumbido pela Sociedade de declarar se os acusados submetidos a julgamento do Júri são culpados ou inocentes. Entre os mais céticos. (...) jurado é, apenas, órgão leigo, não permanente, do Poder Judiciário, investido por lei, de atribuições jurisdicionais, para integrar o juízo colegiado heterogêneo o que se dá o nome de júri.⁵¹

A magistratura togada exerce a função jurisdicional, função do Estado, enquanto a jurisdição do Júri é exercida diretamente pelo titular originário do poder, o próprio povo, o qual tem legitimidade popular, por ter pleno controle social no grupo dos jurados, pois a população tem conhecimento da lista anual dos jurados, podendo a população interferir diretamente no alistamento, fiscalização e na escolha dos jurados. Com esta forma de escolha se tem maior poder de legitimação nas decisões, pois tem a tarefa de julgar o homem pelo homem comum. O Tribunal do Júri exerce importante função no controle do exercício da jurisdição e que através dele se manifesta à legitimação do poder político de julgar, o Júri se constitui num instrumento eficaz de defesa dos direitos humanos.

⁵⁰ SILVA, De Plácido e (1961) apud MARQUES, Jader. *Tribunal do Júri: considerações críticas à Lei 11.689/2008*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

⁵¹ MARQUES, Jader. *Tribunal do Júri: considerações críticas à Lei 11.689/2008*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 101.

O julgamento pelo Tribunal do Júri não se dá por um julgamento técnico, e sim pela análise dos fatos expostos pela acusação e defesa⁵². Foi observado que o Júri Popular é um órgão constitucional que tem grande condição de garantia, garantia que tem aspectos duplos: garantia individual do homem, com o devido processo legal em aspecto processual e material, e como garantia coletiva, como instituição comunitária, com a cidadania tendo acesso e participação direta na administração da justiça. O Estado investe os cidadãos num órgão institucionalizado, algo que vem da própria cidadania, característica vinda da soberania do povo que é exercida sem intermédio de terceiros.

A decisão de julgamento do juiz tem maior valor científico que dos jurados, por ele ter o conhecimento técnico, sendo mais fácil aceitar a decisão injusta deste juiz, pois tem-se a sensação de que este juiz consegue extrair a verdade que está escondida na realidade. A decisão dos jurados se baseia em uma realidade que gera conflitos e que traz proximidade dos fatos e das pessoas envolvidas. Os jurados podem sofrer influências por parte da acusação e defesa, porém o juiz togado não está imune a esta influência, esta influência se torna eficaz por ato do próprio argumento técnico. Porém a posição dos jurados se vale da soberania popular, onde o próprio povo pode interagir nas decisões do governo, neste caso na parte jurisdicional.

Para Nucci⁵³, os jurados serão selecionados dentre os cidadãos de notoriedade, com mais de 18 anos, se preenchendo todos os requisitos poderão ser alistados. Constituir a idade de 18 anos o mínimo legalmente imposto para que o cidadão brasileiro assumira sua função de juiz leigo. A lei 11.689/2008⁵⁴ promoveu a redução da idade de 21 para 18 anos. Embora é preciso maturidade para atingir a posição de magistrado. Podem-se compreender os bons propósitos do legislador de buscar integrar o jovem, possivelmente iniciando sua atividade universitária, nos trabalhos do Tribunal do Júri. Porém, não se tem o cuidado de que o julgamento, sem fundamentação e por meio do voto secreto, é uma responsabilidade ímpar, demandando preparo e razoável experiência de vida. Por certo muitos jovens em número incalculável, não têm a estrutura suficiente para compreender as teses expostas e o grau de responsabilidade que se lhes é apresentado. Tanto é realidade que ainda perdura a atenuante obrigatória para o agente que

⁵² NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

⁵³ *Ibidem*.

⁵⁴ MARQUES, Jader. *Tribunal do Júri: considerações críticas à Lei 11.689/2008*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

comete delitos com menos de 21 anos (art. 65, I, CP⁵⁵), devendo-se tal preceito ao grau de imaturidade ainda persistente na formação do jovem adulto.

Em outro ponto se tem o posicionamento de Marques⁵⁶, que faz críticas à lei 11.689/2008, que no bojo da discussão em torno da idade mínima para ser jurado, constou no subjetivo apresentado ao projeto pelo Senado Federal a justificativa de que seria difícil aferir à notória idoneidade em alguém que acaba de completar 18 anos. Acontece que todos os indivíduos detêm notória idoneidade por presunção, ou seja, até que se prove o contrário, qualquer pessoa é idônea. Por isso mesmo, o simples fato de possuir 18 anos de idade não retira do sujeito o direito de ser considerado idôneo, pelo menos até que se prove a falta de idoneidade. Em relação à idade. Para Frederico Marques⁵⁷ a questão é a maturidade, muito mais o que idade, sendo inadmissível que o jovem seja considerado incapaz para julgar alguém, mas plenamente capaz para ser julgado e condenado. Com 18 anos a pessoa não tem responsabilidade para julgar, mas tem responsabilidade para praticar um crime. Neste mesmo pensamento não se pode isentar a importância da experiência, o argumento da idade deve ser criticado, em posição de questionamento de autoridade.

Há em algumas comarcas a seleção de um grupo de jurados mais elitizado, com sua composição formada por bancários, servidores públicos, comerciantes. Alguns jurados são eleitos pelas suas condições financeiras, dando assim pouca oportunidade para pessoas mais humildes de fazerem parte da democracia, mas alguns doutrinadores sustentam que o povo não é legitimado a julgar o seu semelhante, pois não detém conhecimento técnico-jurídico para tal ato. Com esta elite, não se tem uma composição diversificada de pensamentos entre a comunidade, o sistema de escolha deve ser modificado para que se tenha uma maior participação do povo⁵⁸.

⁵⁵ BRASIL. Código Penal (1940). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 29 Jun.2015.

⁵⁶ MARQUES, Jader. *Tribunal do Júri: considerações críticas à Lei 11.689/2008*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

⁵⁷ MARQUES, José Frederico. *A Instituição do Júri*. São Paulo: Saraiva, 1963.

⁵⁸ TUBENCHLAK, James. *Tribunal do Júri: contradições e soluções*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

Marques⁵⁹ menciona que a não valorização do Júri iniciado de maneira que os Magistrados elaboram a escolha dos jurados, incluindo nesta seleção, com uma forma insistente de se colocar funcionários públicos, estudantes e aposentados leva-se ao pensamento de que a função de jurado serve para quem dispõe de mais tempo ocioso e não possui tarefas mais importantes para fazer. Leva-se ao entendimento de que há uma tolerância, complacência com as pessoas que são mais ocupadas, pessoas que possuem cargos de grande importância como médicos, empresários e acredita que o juiz deva valorizar a composição das listas, não sendo considerado as ocupações dos jurados, pois o juiz não deve se colocar na posição de pedir favores quando convoca pessoas que possa ter influência na sociedade, ele somente está fazendo qualificações, dando cumprimento ao que é determinado na lei, dando assim mais visibilidade para a Instituição do Júri. Para Marques⁶⁰ o juiz deve sempre valorizar o conselho do Júri buscando indivíduos formadores de opinião, as respeitadas e ocupadas não importando a situação econômica ou nível intelectual e, neste entendimento, integrando as pessoas que, realmente, tem algo a contribuir com o júri na sua forma positiva.

Nucci⁶¹, no que se refere ao conhecimento jurídico em relação aos jurados, defende que:

A falta de conhecimento jurídico não é óbice ao exercício da função de julgar, do mesmo modo que do legislador também não se exige tal sapiência. Se para construir leis justas bastam o bom senso, também para julgar, o bom senso é suficiente. O povo não ter ciência é certo, mas que lhe sobra a sabedoria, que é o gosto, o paladar, o sentido da ciência, que é a experiência acumulada e polida pela prudência, ele próprio o revela nas máximas, nos brocardos em que exprime uma forma concisa e lapidar o que filósofos não saberiam dizer: o povo tem o instinto da sobrevivência e a sabedoria da vida. Ele sabe, ele sente o que convém o fundamento do Direito é utilitário: é o bem comum temporal.

O Tribunal Popular tem um caráter educacional sobre o povo, obrigando-o a manter-se atualizado e consciente dos seus direitos. Assim também se manifesta Martins de Almeida⁶²:

Com todas as fraquezas e lacunas, o Júri pode e deve constituir, ao longo do tempo, uma pedagogia da liberdade e do civismo, em ordem a alimentar uma 'consciência jurídica' traduzida por uma sensibilidade maior aos valores da justiça e do direito. Em democracia, a liberdade não é coisa para se domesticar de fora, pela força: cultiva-se dia a dia e engrandece-se pela formação do caráter. E para isso, os Tribunais podem fornecer aos jurados vasta matéria de

⁵⁹ MARQUES, Jader. *Tribunal do Júri: considerações críticas à Lei 11.689/2008*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

⁶⁰ *Ibidem*.

⁶¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Júri: princípios constitucionais*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999, p. 180.

⁶² ALMEIDA, Dario Martins de. *O Livro do Jurado*. Coimbra: Almedina, 1977, p. 19.

reflexão e alargar-lhes o horizonte, em experiência, para os duros problemas da vida que os rodeia. Os Tribunais são laboratórios onde se experimenta o direito concreto e o próprio sentimento de justiça; é por eles que passam, ao fim e ao cabo, muitos dos dramas que sobressaltam a vida individual e coletiva, é a eles que sobem os gritos daqueles que pedem justiça ou pedem clemência. O jurado lá estará para tomar posição, com a sua inteligência e experiência própria. E esta participação no bem comum da justiça nunca poderá ser coisa vã na inteligência e no coração do homem, sempre que forças estranhas não lhe façam perder a sua identidade. É nisto que importa pensar.

A vigente organização do Júri Popular apresenta uma série de deficiências, sobretudo, em razão dos obstáculos que se antepõem ao livre acesso de todo e qualquer cidadão pretendente à função de julgador leigo. A situação é agravada pelo sistema de recrutamento dos jurados, que obedece a algumas formalidades desnecessárias e recorre ao nada democrático sorteio de nomes, como, por exemplo, a seleção ser a maioria de servidores públicos. Finalmente, as prerrogativas e benefícios concedidos ao cidadão em decorrência do exercício da tarefa de jurado se mostram insuficientes para atrair algumas classes sociais ou incentivá-los a participar diretamente da administração pública.

Amorim de Oliveira⁶³ levanta a discussão que o julgamento de classes com instrução escolar tem julgamento diferenciado de classes que tem pouca instrução. Os servidores públicos têm um número considerável de composição dos Júris Populares, por ter uma situação econômica melhor, e um certo grau de instrução. O julgamento das classes média ou alta se valeria de uma certa votação com fundamentos técnicos. Pessoas com menos condições poderia ter dúvida na votação, por não ter este conhecimento atribuído às outras classes.

Tem-se a crítica à forma dos quesitos do Júri, sendo que com a complexidade técnica da matéria pode levar o jurado a erro ao oferecer suas respostas, e podendo levar alguns julgamentos à anulação absoluta. A doutrina menciona um quesito único, se é culpado ou inocente, porém esta idéia não se compatibiliza com o sistema do Júri brasileiro, pois nos sistemas que adotam este método, os jurados se comunicam livremente e chegam a um veredicto unânime e qualificado, no júri brasileiro tem-se a incomunicabilidade e o sigilo absoluto das votações, sendo deste modo os jurados são impossibilitados de debater uma

⁶³ OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. *Tribunal do Júri Popular na Ordem Jurídica Constitucional*. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

condenação, onde se entrega ao juiz togado a liberdade de enquadrar uma condenação genérica para uma específica ou até mesmo uma desclassificação.

O que compõe a categoria dos réus, na sua grande maioria, são as pessoas de baixa renda, pessoas que vivem na marginalização social, e cita que é pouco no Tribunal do Júri, como jurados, pessoas desta mesma classe, talvez esta situação se dá pelo esforço e/ou desleixo dos operadores do júri, em não está selecionando pessoas humildes para compor o conselho de sentença. Pode-se ter também um cuidado de pessoas que vivem na marginalização de não serem julgados pelos seus pares. Ou talvez, o próprio cidadão das margens não queira julgar o seu semelhante por ele mesmo se sentir discriminado perante a classe média. Esta discussão pode ser levada também na questão que o réu, que cometeu crime contra a vida ser considerado semelhante ao seu julgador por tal ato brutal.

O autor Lopes Júnior⁶⁴ salienta a preocupação da falta de preparo de um conselho de sentença com jurados que são considerados leigos, por ausência de conhecimento de forma específica na área jurídica ao se dar a decisão no julgamento. Deve-se ter uma decisão baseada no senso comum, o integrante do conselho pode estar descumprindo a sua função no julgamento, de julgar o acusado que está sendo processado. Mas se analisando de outro parâmetro, a intenção do Tribunal do Júri, que tem por finalidade os pares julgando seus iguais, isto é, os iguais devem julgar os iguais assim, aquele que mora na periferia e cometeu um ato ilícito será julgado por pessoas que também conhecem a sua realidade e que estão no mesmo nível da sociedade, pois, no momento em que o livre arbítrio é dado para julgar sobre a vida de um acusado e o jurado é conhecedor da lei e do dogma, o mesmo analisará a situação pelo seu conhecimento e não pelo seu livre convencimento que é a idéia central do Júri, tornando-os simplesmente juízes togados.

Outro ponto questionável vive latente em várias doutrinas é a real representação da sociedade nas sessões do Júri através da função de jurado, pois, conforme posicionamentos, alguns cidadãos provavelmente não estão tendo a representatividade de maneira correta, sendo que o corpo de jurados possa está sendo constituído somente por cidadãos da classe média, com

⁶⁴ LOPES JÚNIOR, Aury. *Introdução Crítica ao Processo Penal: fundamentos da instrumentalidade garantista*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

condições econômicas mais elevadas, possuindo cargos fixos e sendo residentes das regiões mais centralizadas das cidades, não tendo conhecimento do que se passa nas periferias e vilas.

Seria ideal se o júri fosse composto por camadas sociais de diversos níveis econômicos e culturais, mas para que este nível ideal fosse alcançado, tornar-se-ia indispensável ser a sociedade brasileira melhor estruturada e preparada, ao menos no campo educacional, o que não é realidade. Por isso, não se deve excluir pessoas, somente porque são, aparentemente, incultas, porém alfabetizadas, é preciso compreensão e melhor trato com as decisões proferidas pelo Tribunal do Júri. De nada adianta avaliar, em grau de recurso, o veredicto dos jurados, como se fosse o espelho fiel do preceituado pelo ordenamento jurídico pátrio. Ao contrário, cabe ao tribunal togado captar que a composição do Tribunal Popular, apta constitucionalmente a decidir o mérito da causa, é heterogênea, envolvendo pessoas de diferenciadas camadas de renda e nível cultural, de modo que a sensibilidade humana pode sobrepor-se à lógica processual.

2.2 CONDIÇÕES PARA SER JURADO

O jurado realiza uma atividade de serviço social, tendo a incumbência de servir ao país e seu semelhante. Como menciona Martins de Almeida⁶⁵: “No seu aspecto mais valioso, a sua tarefa respira, toda ela desinteresse e sacrifício, e como tal deve ser sempre considerada e aceite – sem recriminações ou desrespeito, de espírito aberto e coração generoso”. A pessoa que é selecionada ao júri deve ter consciência de que o seu voto não deve vir de uma visão já formada, que as provas e exposições referentes ao processo serão mostradas em plenário. Deve-se ter em mente que está indo ao tribunal para julgar o que será exposto, e não somente olhar para a pessoa que está sentada na cadeira dos réus e achar que ela deve ser condenada por está ali.

No ano de 1822, o Tribunal do Júri era constituído por 24 juízes de fato, mas no ano de 1932 o Tribunal do Júri passou por uma reforma na sua competência, sendo mais restrições às atividades do juiz de direito e ampliando a competência dos jurados sobre a matéria de fato, o

⁶⁵ O ALMEIDA, Dario Martins de. *O Livro do Jurado*. Coimbra: Almedina, 1977, p. 16-17.

juiz togado somente presidia a sessão do júri, dando orientações aos jurados e aplicando a pena. Com a Constituição de 1988⁶⁶, os parâmetros para selecionar os jurados são: selecionados cidadãos, maiores de 18 anos, e com menos de 70 anos, de notória idoneidade moral e intelectual, escolhidos e alistados pelo presidente, de uma listagem fornecida pela justiça eleitoral. O Código de Processo Penal, no seu art. 436, § 1º⁶⁷, cita que nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. Não se pode ter nenhuma exclusão para o serviço do júri, pois isto seria uma afronta à Constituição Federal, porém pode existir uma seleção em decorrência da idade, que impeça a participação de jurados não considerados maduros, por terem 18 anos, sendo selecionados os maiores de 21 anos⁶⁸.

Outro critério para ser jurado é a nacionalidade, deve ser brasileiro, nato ou naturalizado, pois se exerce uma função para cidadãos brasileiros. Se a função de jurado for praticada por estrangeiro, tal ato deverá ser anulado, pois não se tem a investidura da função pública. Deve-se ter notória idoneidade que consiste em capacidade, aptidão. Pode ser moral e intelectual. Esta idoneidade está ligada aos seguimentos da lei, da moral e dos bons costumes. A idoneidade intelectual está ligada aos conhecimentos. Deve-se ter sentidos atuantes. A lei não diz de forma expressa, mas conforme mencionado por Frederico Marques⁶⁹, não podem servir no Júri os surdos-mudos, os cegos, os débeis mentais e aqueles que desconheçam ler e escrever em português. Ao que se refere aos cegos, seria possível a participação no júri, porem deveria haver a disposição de cédulas em *braille* para eles.

Os jurados deveriam ser, na maioria das vezes, pessoas que realmente possam representar a sociedade, o povo, aqueles que convivem com a realidade diariamente, que julguem pelo seu livre convencimento de forma justa, sem análises pré-definidas ou caso contrário o Tribunal do Júri continuará errando em sua origem. É dever do Magistrado alterar esta realidade, sendo exigido no regimento pessoas do povo e seguindo a ideia do julgamento pelo par. Para os participantes da pesquisa quinze deles se sentiam preparados para participar do

⁶⁶ BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 29 Jun. 2015.

⁶⁷ BRASIL. Código de Processo Penal (1941). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 29 Jun.2015.

⁶⁸ RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

⁶⁹ MARQUES, José Frederico. *A Instituição do Júri*. São Paulo: Saraiva, 1963.

Tribunal do Júri, porém doze não gostariam de participar novamente, e quando foram questionados sobre se o conselho de jurados deveria ser composto por pessoas estudantes ou formadas em direito, ou pela sociedade leigas, se teve respostas diversificadas, seis acreditam que deve ser composto pela sociedade, dois acreditam que deve ser mesclado, por estudantes e sociedade, um acredita que deve ser composto por estudantes ou formados em direito, dois acreditam que por estudantes em geral, três acreditam que somente por formados em direito e um por estudantes de direito, somente, seis não souberam responder e um não responderam.

Aos jurados cabe a incumbência de decidir o futuro do acusado, decidindo pela absolvição ou condenação, tendo assim a autonomia para tal questão, sem ter que se explicar ou expor suas razões. Conforme expõe Tubenchlak⁷⁰: “No Júri, compete aos jurados externar o veredicto; surgindo a condenação, aí sim o Magistrado influenciará no mérito do julgamento, aplicando a pena correspondente. Nada mais”.

A decisão que tem relação à autoria e materialidade é devida aos jurados, bem como uma possível incidência de excludente de ilicitude, até mesmo uma diminuição da pena e culpabilidade. A eles cabe uma detenção de poder, onde se tem a decisão da vida de vários réus que são submetidos ao julgamento do Tribunal do Júri.

Nesta situação se tem o despreparo das pessoas selecionadas para exercer a função que tem uma relevância enorme, a de julgar outro ser humano, em diversos momentos o processo se mostra complexo e de difícil compreensão para uma pessoa leiga. É de fácil percepção que os jurados, não raramente, são pessoas de baixa instrução, o que traz uma dificuldade maior. Ideia esta que pode ser facilmente compreendida numa passagem de Nucci⁷¹: “A missão de julgar requer profissionais e preparo, não podendo ser feita por amadores. É impossível constituir um grupo de jurados preparados a entender as questões complexas que muitas vezes são apresentadas para decisão no Tribunal do Júri”.

Visto que os jurados fazem um julgamento em razão do que o réu é e não efetivamente pelo delito que este cometeu. No Tribunal do Júri muitas vezes vige o tão combatido direito penal do autor, no qual julga-se com base em características pessoais do réu, através de sua

⁷⁰ TUBENCHLAK, James. *Tribunal do Júri: contradições e soluções*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 192.

⁷¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Júri: princípios constitucionais*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999, p. 183.

folha de antecedentes criminais e sua conduta perante a sociedade (sem falar da condição econômica ou racial).

Como diz Zaffaroni e Pierangeli⁷²:

[...] o direito penal do autor, podemos dizer que, ao menos em sua manifestação extrema, é uma corrupção do direito penal, em que não se proíbe o ato em si, mas o ato como manifestação de uma “forma de ser” do autor, esta sim considerada verdadeiramente delitiva.

A composição dos bancos dos réus advém das classes menos favorecidas, e sendo visível a inversão da composição do conselho de sentença, que é composta, na maioria das vezes, pela classe média. Em algumas situações, o acusado detem antecedentes criminais, sendo estes antecedentes usado contra o réu para a sua condenação, sendo mais fácil, pois os jurados não precisam motivar o seu convencimento.

Como ensina Paulo Rangel⁷³: “No júri, os iguais não julgam os iguais, basta verificar a formação do conselho de Sentença: em regra, funcionários públicos e profissionais liberais. E os réus? Pobres. Normalmente, traficantes de drogas e, excepcionalmente, um de nós”. Além do problema da idade. Os jurados devem ter no mínimo 18 (dezoito anos), sendo que para ser juiz exige-se três anos de atividade jurídica, que na prática quer dizer idade mínima de 25.

2.3 CPP EM RELAÇÃO AO JURADO

O júri, segundo definição que se encontra no artigo 447 do Código de Processo Penal⁷⁴, é um tribunal composto de um juiz de direito, que é seu presidente, e de 25 jurados que se sortearão dentre os alistados, 7 dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. O CPP menciona, no seu art. 425⁷⁵, que anualmente, serão alistados vários jurados pelo juiz presidente do Tribunal do Júri de 800 a 1500 jurados nas Comarcas de mais de 1.000.000 de habitantes, de 300 a 700 nas Comarcas de mais de 100.000 habitantes e de 80 a

⁷² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 115.

⁷³ RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 480.

⁷⁴ BRASIL. Código de Processo Penal (1941). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 29 Jun.2015.

⁷⁵ Ibidem.

400 nas Comarcas de menor população.

A cada ano cabe juiz-presidente do Tribunal do Júri organizar a lista geral dos jurados, fazendo-o sob sua responsabilidade e mediante escolha por conhecimento pessoal ou informação fidedigna. A lista poderá ser aumentada caso haja necessidade, com a possibilidade de criação de lista de suplentes que serão depositados em urna separada, de acordo com o § 3º do art. 426⁷⁶ do Código de Processo Penal.

A lista será publicada duas vezes, em 10 de outubro de cada ano, divulgada pela imprensa e por edital, afixada próximo a porta do Tribunal do Júri, podendo ter sua alteração ex officio ou em função de reclamação de qualquer pessoa do povo. A lista definitiva será publicada até 10 de novembro, sendo esta a última publicação definitiva, conforme informações do art. 426 do CPP. Para a exclusão do jurado, cabe recurso em sentido estrito, sendo no prazo de 20 dias.

Conforme o art. 436, do CPP⁷⁷, o serviço do jurado é obrigatório. Para o jurado que tiver composto o conselho de sentença nos 12 meses que antederam a publicação da listagem geral, ficará excluído do ano vigente conforme expõe o art. 426, § 4º do CPP⁷⁸, mas podendo ter o seu retorno no ano posterior ao que fora excluído.

Para os jurados que atuarão na reunião periódica, serão intimados o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria para acompanharem o sorteio, conforme art. 432, CPP⁷⁹. O art. 434 informa que os jurados sorteados serão convocados pelo correio, também sendo aceitável qualquer forma competente para que estes compareçam à reunião, sob penas da lei.

⁷⁶ BRASIL. Código de Processo Penal (1941). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 29 Jun.2015.

⁷⁷ BRASIL. Código de Processo Penal (1941). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 29 Jun.2015.

⁷⁸ Ibidem.

⁷⁹ Ibidem.

2.4 GARANTIAS DOS JURADOS

Como a função de jurado constitui um serviço público relevante, estabelecendo uma presunção de idoneidade moral e intelectual, mesmo não trazendo muitos atrativos para o cidadão comum, a função tem garantias consideráveis. Uma delas é a prisão especial nos casos que abordam crimes comuns, até o julgamento definitivo. Os vencimentos dos jurados, que comparecerem às sessões do júri, não receberão nenhum desconto, porém o serviço de jurado não compõe nenhuma remuneração ao cidadão sorteado, com isto muitos pedem dispensa das funções, principalmente quem trabalha como profissional liberal, ou é assalariado, o afastamento das atividades econômicas podem trazer prejuízos ao profissional⁸⁰, há também a convocação em concurso público, no caso de desempate, a pessoa que participou como jurado tem uma pontuação a mais.

O art. 436 do CPP⁸¹ isenta algumas pessoas do serviço de júri, como o Presidente da República e os ministros de Estado, os governadores ou interventores de Estados e Territórios, governador do Distrito Federal e seus respectivos secretários, prefeitos municipais, magistrados e órgãos do Ministério Público, entre outros cargos. Pode haver também a dispensa de pessoas que obtêm ocupações domésticas e não ocupem funções públicas, pois o exercício do júri pode ter um grau de dificuldade a certas pessoas. A recusa ao serviço de jurado, caso motivado por convicção religiosa, filosófica ou política, importa a perda de direitos políticos, de acordo com o art. 435 do CPP⁸², contudo pode o jurado solicitar a sua dispensa, perante o juiz, com motivos não previstos em lei.

Assim como o juiz-presidente, os jurados devem zelar por sua própria imparcialidade, e poderão ser responsáveis criminalmente, da mesma forma que os juizes de ofício, nos casos de concussão, corrupção ou prevaricação. Além deste requisito, a incomunicabilidade dos jurados durante o procedimento do júri se faz necessário, pois este ato impossibilita que outros jurados influenciem na decisão de cada um.

⁸⁰ VIVEIROS, Mauro. *Tribunal do Júri*. na ordem constitucional brasileira: um órgão da cidadania. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

⁸¹ BRASIL. Código de Processo Penal (1941). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 29 Jun.2015.

⁸² Ibidem

Ao participar do júri, os jurados podem usar a sua participação em pontuações de concursos, pois alguns aceitam a participação no júri como critério de desempate. A composição do conselho de sentença traz ao jurado algumas posições de preferências.

3 DEMOCRACIA X JÚRI

Neste capítulo será mostrado a introdução da democracia no Tribunal do Júri, e sua relação com esta instituição. O tribunal do Júri tem sua criação em grandes controvérsias, situações divergentes na doutrina, não dispõem de acervos seguros que possam ser pesquisados, tem uma ligação com raízes históricas do direito, não sendo possível identificar a sua real existência. Porém se relata sua presença em um determinado ponto da história, que foi o aparecimento na Grécia e Roma, contudo muitos dizem que seu surgimento se deu na Inglaterra⁸³.

Apesar de se mencionar sua aparição no sistema religioso-político, os ordenamentos jurídicos subordinavam-se aos sacerdotes, se tem as primeiras leis com as Taboas de Moisés, sendo as primeiras de interesse no que se refere aos julgamentos nos tribunais dados pelos cidadãos. Lá, muitos assim impõem, está o Tribunal do Júri na sua origem e seus fundamentos, com referência à oralidade mostrada nos dispositivos, mas se valendo da latente força da devoção religiosa. O julgamento levará em consideração o voto dos semelhantes, no Conselho dos Anciãos, e em nome de Deus.

No Brasil, tem-se o Tribunal do Júri com uma descrição cronológica de fatos mais favorável, mesmo que em um lapso temporal passou-se por certas crises institucionais. Estava disciplinado no ordenamento jurídico pela primeira vez pela Lei de 18 de junho de 1822, com a limitação de competência ao julgamento dos crimes de imprensa. Na Constituição Imperial de 1824, teve sua integração ao Poder Judiciário como órgão deste, com competência ampliada para julgar causas cíveis e criminais. Em 1832 começou a ser disciplinado pelo Código de processo Criminal, o qual conferiu-lhe ampla competência, só restringida em 1842, com a entrada em vigor da lei n. 261⁸⁴.

O que se confere que nos tempos de exercício do Tribunal do Júri, se tem o povo atuando nas decisões dos julgamentos, pessoas que compõem a sociedade, o povo se mostrando

⁸³ PEREIRA, Jose Ruy Borges. *O Plenário do Júri: manual do profissional*. São Paulo: Saraiva, 1997.

⁸⁴ STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do Júri: símbolos & rituais*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

atuante nos julgamentos, exercendo a máxima de que os direitos fundamentais estão sendo exercidos, a iniciativa popular e o julgamento pelo povo, o exercício da soberania. A pesquisa desenha bem este retrato, mesmo que os jurados se mostrem desinteressados em exercer a atividade do júri, a posição deles é que com o Tribunal do Júri se tem o exercício da democracia, a participação do povo nas decisões judiciais, e mostrando o povo atuante nas atividades atribuídas a ele. O julgamento feito pelo Tribunal do Júri pode ser de grande valia para ato de desafogar as decisões do juiz, que pela sua constante rotina pode se tornar uma pessoa insensibilizada.

O povo detém o poder de exercer sua soberania através de dispositivos constitucionais que são a iniciativa popular, plebiscito e referendo, inclui-se também nestes dispositivos o Tribunal do Júri, ele é o modo pelo qual o povo poderá exercer as atividades do Estado, mais precisamente na área jurisdicional. Este instituto está inserido no Estado Democrático de Direito, onde se incluem as atividades do Estado aos cidadãos. Com base na Constituição Federal se tem um julgamento que se leva em consideração os direitos fundamentais do indivíduo. O instituto do Tribunal do Júri tem seu embasamento no Constituição Federal de 1988, no art. 5º, XXXVIII⁸⁵.

O réu que comete crimes dolosos contra a vida será julgado no Tribunal do Júri, o conselho de sentença será composto por pessoas do povo. Ao réu será oferecida uma audiência pública e justa. Alguns requisitos são seguidos, como idade, porém tem-se um ponto questionável: integrantes da sociedade com condições financeiras melhores são selecionadas com mais facilidade que os demais, que compõem as classes mais baixas. Isto sendo melhor vislumbrado mediante a pesquisa, onde três dos trinta participantes são de nível fundamental, e o quantitativo aumenta à medida que se vai aumentando o grau de escolaridade, em que se tem sete participantes da pesquisa que detêm nível médio, os que cursam nível superior tem-se o quantitativo de oito participantes, com superior completo tem-se oito participantes e quatro que detêm pós-graduação.

Neste sentido pode-se levantar o ponto, a classe média e alta julgando pessoas que ficam às margens da sociedade, havendo uma submissão das elites sobre os menos favorecidos. Poucas pessoas que vivem na marginalização se candidatam ou são selecionados para compor o

⁸⁵ BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 29 Jun. 2015.

corpo de jurados, ou por algum tipo de exclusão do próprio órgão, ou por desinteresse, por não querer julgar uma pessoa com a mesma situação que a sua, ou por se sentir oprimida diante da elite do conselho de sentença.

O réu tem o direito de um julgamento por seu semelhante, como sendo um direito fundamental que compõe a primeira geração dos direitos fundamentais. A estrutura do Tribunal do Júri mostra um grupo de defeitos com o acesso livre de todos os cidadãos com a função de julgar seu igual sem possuir conhecimentos técnicos-jurídicos. Com este apontamento se tem uma seleção mais apurada dos jurados, levando-se em considerações critérios que vão além da legitimidade soberana. Aos jurados cabe a incumbência de decidir a situação do acusado, eles têm um grande poder para decidir a vida de diversos réus que são submetidos ao julgamento do Tribunal do Júri.

Mas deve-se analisar, também, que o povo julgando o próprio povo pode-se ter um pré-julgamento, de questões já trazidas de convívio do próprio jurado. Como a maioria dos jurados não detêm conhecimentos jurídicos, eles irão dar seu voto relacionado nos seus conhecimentos prévios, alguma situação já vivida ou vista, e não se tem um julgamento técnico por parte do conselho, dos 30 participantes, 24 acreditam que o conhecimento jurídico influencia na decisão dos jurados. O jurado julgando o seu semelhante, se tem muitas vezes as questões sociais envolvidas e não jurídicas. No ordenamento jurídico brasileiro há a incomunicabilidade entre os jurados, não podendo entre eles decidir qual a situação do réu, a decisão deve vir da cada um e não entrando em um consenso:

Tais cautelas da lei visam assegurar aos jurados a livre formação de sua convicção e a livre manifestação de suas conclusões, afastando-se quaisquer circunstâncias que possam ser entendidas, pelos julgadores leigos, como forma de constrangimento. Relevante é o interesse em resguardar a formação e a exteriorização da decisão⁸⁶.

Em outras vezes os jurados são cidadãos sem preparo, com o intuito de exercer uma atividade de grande importância que é julgar outro ser humano, processo que gera uma certa complexidade e muitas vezes de difícil entendimento para pessoas que não detêm o conhecimento necessário, uma pessoa leiga, que terá que tomar decisões em relação à autoria ou materialidade do delito, bem como uma provável incidência de uma excludente de ilicitude, pois não tem sequer um entendimento jurídico específico necessário da área jurídica.

⁸⁶ PORTO, Hermínio Alberto Marques. *Júri: procedimentos e aspectos do julgamento*. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 315.

3.1 A MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

A imprensa que pode influenciar nas decisões dos jurados, fazendo com que eles mudem suas opiniões através de reportagens e decisões impostas pelos jornais e mídias. O jurado pode ter o seu voto mudado pela opinião jornalística, a imprensa consegue convencer os telespectadores com as suas reportagens acerca de assuntos polêmicos. Ela é formadora de opinião, pode implantar um certo juízo de valor nos jurados que talvez não saibam bem o seu voto, ou está em dúvidas. Ela pode influenciar na condenação ou absolvição do réu. A pesquisa mostra a opinião do jurado, treze dos vinte participantes concordam que a ostensiva cobertura da mídia pode interferir na decisão do conselho de sentença, somente quatro acreditam que não há influência advinda da mídia, e três participantes não responderam.

Como menciona Tucci, Bastos diz⁸⁷:

Os órgãos de divulgação entram em histeria, em processo de concorrência feroz pelo “furo”, o que impossibilita qualquer controle de veracidade das informações, em verdadeiro vale-tudo pela primazia da publicação de informação exclusiva, a qualquer preço. Passa-se a viver em clima de guerra, em que, como há tanto tempo já se sabe, a primeira vítima é a verdade.

A mídia não é apenas uma cronista da realidade; ela se torna, cada dia mais, a protagonista da realidade, influenciando, modificando e construindo os fatos, interagindo com os atores da vida real a ponto de construir uma outra realidade, diferente da vida real.

O problema não é novo, Evaristo de Moraes⁸⁸, o maior dos advogados do júri da primeira metade do século XX, que teve que defender alguns acusados que causavam aversão na opinião pública, escreveu em 1901, no Boletim Criminal Brasileiro, artigo intitulado A imprensa e o júri em que menciona a “perigosa influência da reportagem no desdobramento e no julgamento dos casos criminais”, e assinala, como se escrevendo nos dias de hoje que:

Repórteres e redatores de jornais, iludidos pelas primeiras aparências, no atabalhoamento da vida jornalística, cometem gravíssimas injustiças, lavram a

⁸⁷ BASTOS, Márcio Thomaz (2001) apud TUCCI, Rogério Lauria. *Tribunal do Júri*: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. Revista dos Tribunais, 1999, p. 113.

⁸⁸ TUCCI, Rogério Lauria. *Tribunal do Júri*: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. Revista dos Tribunais, 1999.

priori sentenças de condenação ou de absolvição pesam na opinião pública e tem grande responsabilidade pelos veredictos⁸⁹.

É visível que há tempos a mídia se mostra influenciadora nas opiniões populares, com uma primeira impressão, um julgamento prévio, feito às pressas, atrapalhado, precipitado, sendo a imprensa, se achando dona do julgamento, tentando mostrar aos telespectadores a verdade que ela julga ser a real, levando assim muitos candidatos ao conselho de sentença, antes mesmo de compor o conselho de sentença a ter um juízo de valor sobre tal acusado. A interpretação dos defensores e promotores pode mudar a opinião dos jurados, o modo de expor o fato, o defensor ou promotor pode ser tão persuasivo que até consegue convencer os jurados para que se tenha uma condenação ou absolvição, com isto o jurado deve estar atento ao fato, que lhe é apresentado antes, no início da sessão plenária e atento as formas que lhe são expostos os fatos e provas. A defesa e acusação se utiliza da interpretação para convencer os jurados, porém o jurado deve ter um conhecimento prévio do fato para não se deixar levar por falsas interpretações que possa se ter no plenário. É fornecido à ele cópia da denúncia para que ele não entre no plenário desprovido de informação, todas as informações são passadas pelo juiz e seus auxiliares. Os jurados devem estar atentos às situações presentes no ambiente, e provas apresentadas por ambas às partes.

A mídia possui um papel indispensável na disseminação dos fatos e o que acontecem na sociedade. Às vezes pode ser um fato que não foi compreendido pela população, a mídia consegue transmitir tal fato com clareza e transparência para a sociedade. Porém tal episódio também pode ter distorção pela mesma. Por outro lado, a notícia pode se tornar imprecisa e gerar negativas conseqüências no andamento do processo judicial.

Tal influência pode modificar as decisões dos jurados, tendo assim o réu a sua condenação ou absolvição, não gerada pela decisão dos jurados, mas pela influência de reportagens que tem carga decisória da própria mídia. Para Schwartz⁹⁰:

Os meios de comunicação afetam profundamente as atitudes da comunidade, as estruturas políticas e o estado psicológico de todo um país. À maneira de Deus, a mídia pode alterar o curso de uma guerra, arrasar um presidente, elevar os humildes e humilhar os orgulhosos. Os meios de comunicação conseguem dirigir a atenção de milhões de pessoas sobre o mesmo caso e da mesma maneira.

⁸⁹ MORAES, Evaristo (1901) apud TUCCI, Rogério Lauria. *Tribunal do Júri*: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. Revista dos Tribunais, 1999, p. 114.

⁹⁰ SCHWARTZ, Tony. *Mídia: o segundo deus*. 2. ed. São Paulo: Summus Editorial, 1981, p. 20.

A parte que contém o conhecimento técnico se utiliza da interpretação e dramatização para convencer os jurados, utilizam de artimanhas, conseguem perceber qual jurado está pendente na sua decisão e usa isto como arma contra o próprio jurado, expondo os motivos alegados no processo, mas de uma forma que seja favorável a ele.

Mas os jurados devem perceber que estão sendo persuadidos em favor do interlocutor, deve observar a situação que está em sua volta, prestar atenção na pessoa que interpreta, ver o que está sendo exposto e como, por exemplo, a prova do crime, prestar atenção nas testemunhas, no modo de falar e agir, pois muitas vezes esses gestos não se precisa ter um conhecimento técnico. Com certeza todas as pessoas já observaram a outra, seja filho, companheiro, ou colega de trabalho, o modo de agir, falar e se pode tirar conclusões se a pessoa está nervosa, mentindo, ansiosa.

E, para convencer, por meio de seu defensor, têm que se valer do mesmo universo de linguagem, metáfora, imagem de que se valiam os antigos helênicos, com a necessária adaptação à realidade contemporânea e situação nada heróica dos homicidas⁹¹.

À magistratura cabe o exercício da função jurisdicional, função pertencente ao Estado, neste meio tempo o dever jurisdicional do Júri é exercido pelo titular de origem do poder, o povo, como ele tem o controle pelo da sociedade no corpo de jurados, tem também o controle da lista anual, podendo questionar qualquer irregularidade. Com isto é possível ter um poder legítimo das decisões, pois se tem o dever de julgar o homem como homem da sociedade.

No Tribunal do Júri julga-se o fato humano por excelência, e não é – e nem deve ser – de relevância o conhecimento do direito. Por ser o delito praticado por uma razão que não se esgota na ganância patrimonial, na satisfação anômala da lascívia, etc, é o delito que pode ser praticado por qualquer cidadão⁹².

Para a doutrinadora Eugenia Mariano Barrichello⁹³, é preciso que se tenha um estudo mais preciso para chegar a ter uma opinião popular, com métodos que se possa discutir ou debater alguns assuntos de interesse comum. Gabriel Tarde diz que a opinião popular seria um conceito que não estaria pautado somente em um juízo de valor, mas sim em um conjunto de

⁹¹ NASSIF, Aramis. *Júri*. Instrumento da soberania popular. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 95.

⁹² NASSIF, op. cit., p. 119.

⁹³ NASSIF, Aramis. *Júri*. Instrumento da soberania popular. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

conversações e atos com os demais. Seria uma fusão de identidade com a sociedade nos pontos em que se tem um equilíbrio, um ponto em comum.

Para se chegar a uma definição de opinião pública não é muito fácil, pois a opinião de um jurado se dá por um juízo de valor que vem de sua bagagem cultural, ele se leva pela emoção e pelo seu psicológico, tendo influência de suas preferências e preconceitos, mesmo que inconscientemente. Os jurados são pessoas da sociedade que tem bastante influência da mídia. Bastos⁹⁴ fez citações de Evaristo de Moraes que diz sobre o privilégio do sentimento de justiça dos jurados ao julgarem um réu, devendo levar em consideração e apreciação somente os fatos relacionados à causa, e não versões que são expostos pela imprensa.

Tem-se então que haver uma análise mais apurada sobre a seleção do júri, alguma forma de não se excluir pessoas leigas, e nem manter a seleção exacerbada das classes média e alta, deve-se ter uma seleção mais apurada, que tenha pessoas com um certo entendimento jurídico e que faça parte de todas as classes sociais.

Ter um controle maior da mídia para não ser um objeto que faça os jurados a terem uma prévia sentença. Sigilo de alguns casos são essenciais para a convicção do conselho de sentença, ter um controle sobre o que se divulga, traz maior seriedade ao Tribunal do Júri.

⁹⁴ BASTOS, Márcio Thomaz (2001) apud TUCCI, Rogério Lauria. *Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. Revista dos Tribunais, 1999

4 METODOLOGIA DA PESQUISA

Para se medir o conhecimento dos jurados se fez necessário realizar uma pesquisa de campo junto aos Tribunais do Júri do Distrito Federal. Tal pesquisa tem o objetivo de mostrar a opinião dos jurados relacionado ao conhecimento, visando mostrar o contato dos jurados mediante o Tribunal do Júri, se eles têm um conhecimento jurídico, qual a opinião do jurado ser leigo ou ter um conhecimento na área. Aos jurados foi apresentado um questionário contendo 16 questões, nas quais perguntavam qual região moravam, grau de escolaridade e questões relacionadas ao contato tido no julgamento.

A pesquisa foi realizada nos Tribunais do Júri do Paranoá, no dia 13 de abril de 2015, e no Núcleo Bandeirante, nos dias 14 e 17 de abril de 2015 e em Planaltina no dia 20 de abril de 2015. Em relação ao Paranoá e Núcleo Bandeirante, a pesquisa se deu ao final da leitura da sentença, sendo assim não prejudicando os júris realizados. No Tribunal do Paranoá tiveram 6 colaboradores do Conselho de Sentença e no Tribunal do Núcleo Bandeirante foram 7 colaboradores em cada dia de julgamento. No Tribunal de Planaltina foram distribuídos 25 questionários, dos quais 10 participantes de júris anteriores responderam as questões. Após as informações colhidas, tem-se um quantitativo de 30 colaboradores, 3 tribunais pesquisados e 4 Júris realizados, tendo a demonstração geral que será exposto a seguir.

O método e a técnica de pesquisa que será utilizado para concluir se efetivamente os jurados se sentem preparados para compor o conselho de sentença, se o conhecimento jurídico tem influência na decisão, será a técnica de investigação empírica, uma forma investigativa que se baseia na realidade do próprio fenômeno para descrevê-lo e compreendê-lo, utilizando-se para isso de várias técnicas, como a técnica de amostragem, observação, entrevista, questionário, experimentação e pesquisa-ação.⁹⁵

A coleta de dados se fazia difícil somente com a aplicação do questionário aos jurados, como o Tribunal do Júri é uma instituição sensível, se fez necessário a ajuda dos servidores e das Juízas do Tribunal, para que ao final da leitura da sentença, se apresentasse o questionários aos jurados e com o seu consentimento realizar a aplicação, assim se caracterizando a técnica de

⁹⁵BITTAR, Eduardo C.B. *Metodologia da pesquisa jurídica*. 10. ed. São Paulo: Saraiva; 2012.

investigação empírica (pesquisa de campo), dentro do método empírico de pesquisa, foi utilizado a técnica de entrevista, sendo realizado um questionário com perguntas gerais e específicas referente a conhecimentos jurídicos e gerais aplicadas ao conselho de sentença, que é composto por 7 jurados, questionário este composto de 16 questões com perguntas abertas.

Em relação às questões, no total de 16 perguntas, onde se analisou o grau de escolaridade, conhecimento jurídico, perguntas técnicas, sendo elas:

1. Em que região mora?
2. Grau de escolaridade?
3. Exerce alguma profissão?
4. Tem algum conhecimento jurídico?
5. Sente-se preparado para participar do tribunal do júri?
6. Gostaria de ser jurado novamente?
7. Você acredita que o conhecimento jurídico influencia na decisão?
8. Você acredita que o conselho de jurados deveria ser composto por pessoas estudantes ou formadas em direito, ou pela sociedade leiga?
9. Teve alguma dificuldade para entender as questões apresentadas no Tribunal do Júri, como as teses expostas pela acusação e defesa?
10. A ostensiva cobertura da mídia pode interferir na decisão dos jurados?
11. A opinião de pessoas que não estão participando do júri influenciaria na sua decisão?
12. Acha que o aspecto do acusado, como modo de se vestir e falar influencia no julgamento?
13. Se o acusado tem antecedentes criminais, isto pesará na sua decisão?
14. Se o acusado for de baixa renda, isto pesará na sua decisão?
15. Acredita que o Tribunal do Júri é uma forma da população exercer a democracia?
16. O jurado, sem nenhum conhecimento jurídico, somente com as suas experiências de vida tem condições de exercer bem a sua função?

A técnica de aplicação de questionário contou com o apoio de 6 a 10 jurados de cada conselho, com questionário impresso e entregue aos jurados, com o objetivo de colher informações referente ao domicílio e grau de instrução do jurado e opiniões acerca do júri em si. Eduardo C. B. Bittar faz relato sobre a técnica de entrevista: “a entrevista é útil para a recuperação, e, portanto, interativa, de informações valiosas para o aspecto de pesquisa assumido no contexto da investigação (cabível para qualquer ciência jurídica) ⁹⁶”. A entrevista permite a conformação, fidedigna, de informações colhidas. Ao se realizar a entrevista, deve ser observado pelo pesquisador a técnica de produção, que deve se mostrar suficiente para obter da entrevista as informações que irão orientar o trabalho, dando o efeito esperado.

A técnica do questionário é uma técnica empírica, com utilização de questionário, na forma escrita, elaborado de forma prévia, com o objetivo de obter respostas às questões que foram levantadas ao longo do trabalho desenvolvido. No questionário se mantêm o anonimato dos entrevistados, com apuração rápida. A técnica foi escolhida por ser inviável entrevistar jurado por jurado, e se levando em consideração a incomunicabilidade dos mesmos no procedimento do júri, além dos julgamentos serem longos, isto cansaria mais os jurados que provavelmente não se disporiam a responder uma entrevista individual. A pesquisa sofreu algumas limitações, como o cansaço dos jurados pela realização do júri, alguns tendo duração de 14 H, com intervalos para almoço, jantar e lanches, alguns Tribunais do Júri não se manifestaram em autorizar a aplicação do questionário, e até desencorajaram a aplica-lo. Também se contou com a falta de tempo para uma pesquisa aprofundada e em outros tribunais. Os questionários ficam em poder da pesquisadora.

⁹⁶ BITTAR, Eduardo C.B. *Metodologia da pesquisa jurídica*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 210.

4.1 PESQUISA REALIZADA NO TRIBUNAL DO JÚRI

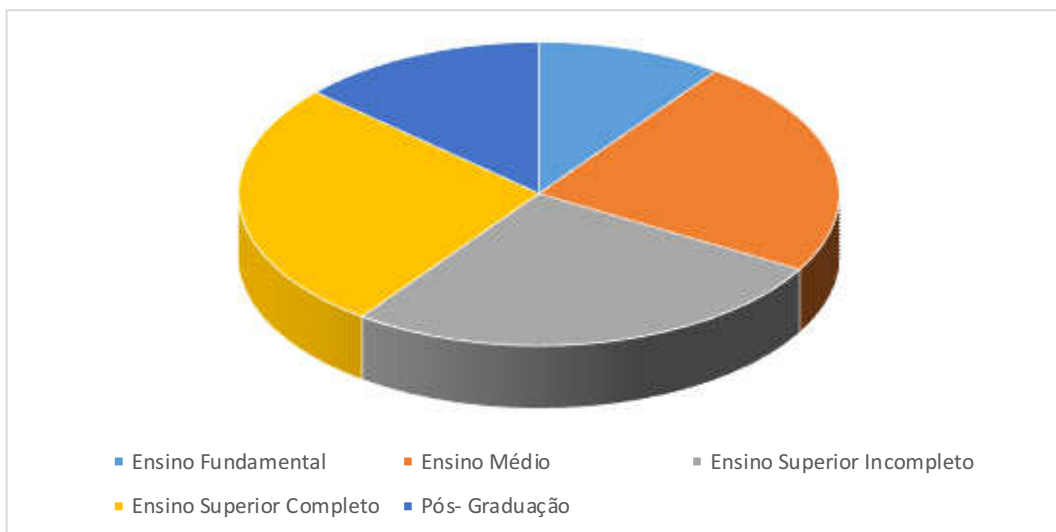
De acordo com as informações colhidas, na circunscrição do Paranoá, que abrange Paranoá e Itapoã, dos 6 colaboradores, 5 são da região do Paranoá e 1 do Itapoã, todos exercem atividade remunerada, dentre eles 1 que exerce a atividade de manicure, 1 como servidor público e 2 na área da educação. Em relação ao grau de instrução escolar 2 detêm ensino fundamental, 2 ensino médio, 1 superior incompleto e 1 superior completo.

Na circunscrição do Núcleo Bandeirante, que abrange o Núcleo Bandeirante, Candangolândia e Park Way, contou com 14 colaboradores, dos quais 7 são da Candangolândia, 3 do Núcleo Bandeirante, 3 do Park Way e 1 da Metropolitana, que se localiza no Núcleo Bandeirante. Em relação à profissão, 8 exercem uma profissão, 2 são estudantes, sendo 1 de direito, 1 é aposentada, além de 2 participantes serem da área do comércio e 2 não exercem nenhuma atividade. Referente à formação escolar, na circunscrição do Núcleo Bandeirante, 3 detêm ensino médio, 4 detêm superior incompleto, 4 possuem superior completo e 3 possuem pós-graduação.

Em relação à Planaltina, que teve a participação de 10 colaboradores, 5 são da Região de Planaltina, 2 da região leste, 1 da região norte, 1 de Arapoanga, 1 do Jardim Roriz⁹⁷. No que se refere à escolaridade, 1 detém ensino fundamental, 2 ensino médio, 2 ensino superior incompleto, 4 superior completo e 1 pós-graduação. A respeito da profissão, todos detêm uma atividade remunerada, dentre 5 deles 3 são servidores públicos, 1 é motorista e 1 é empreendedor. Tendo, assim, a demonstração gráfica referente à escolaridade, conforme abaixo:

⁹⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Cidadão*. Juizados especiais. Saiba sobre. Circunscrições e regiões administrativas. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/juizados-especiais/saiba-sobre/circunscricoes-e-regioes-administrativas>>. Acesso em: 29 jun. 2015.

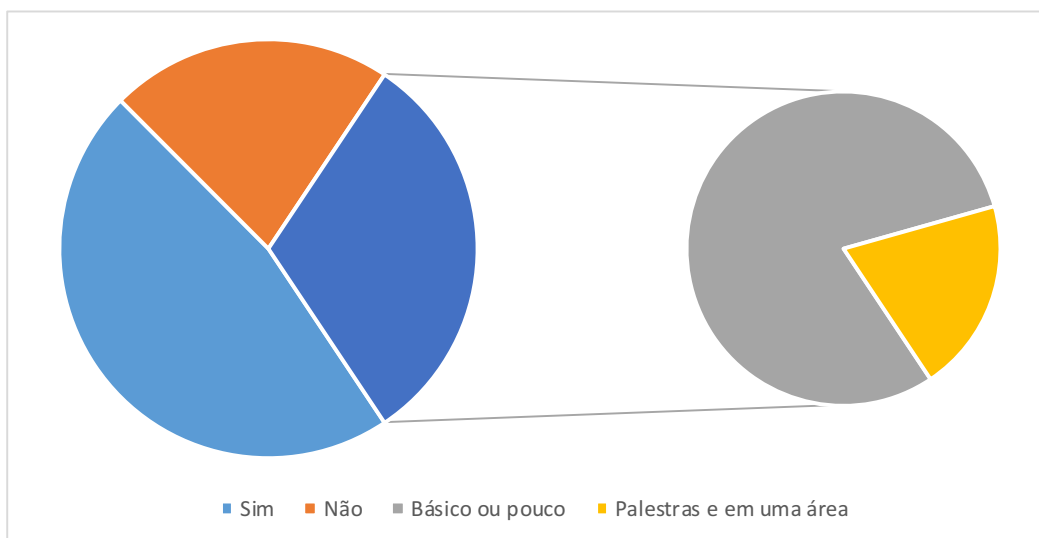
Gráfico 1: Grau de escolaridade



Fonte: autor

Referente ao conhecimento jurídico, tem-se dividido, 8 detêm um conhecimento básico ou pouco conhecimento, sendo que desses são 1 em conhecimento em palestras e 1 em conhecimento de licitações, 15 detêm conhecimento jurídico e 7 não detêm nenhum conhecimento.

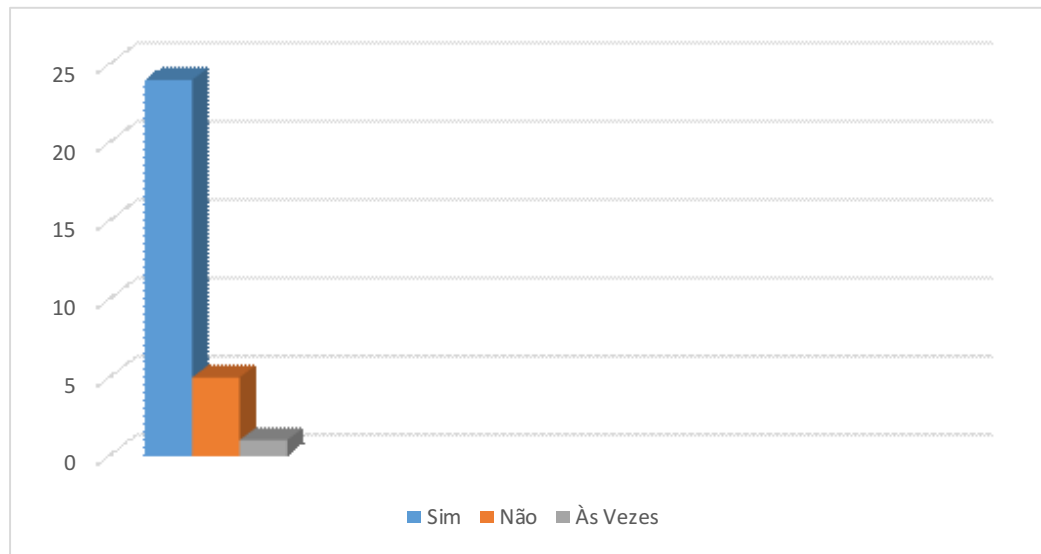
Gráfico 2: Conhecimento Jurídico.



Fonte: autor.

Ao que diz respeito à influência de um conhecimento jurídico na decisão, a maioria dos colaboradores acredita que quando se tem um conhecimento jurídico tal conhecimento influenciaria na decisão da sentença.

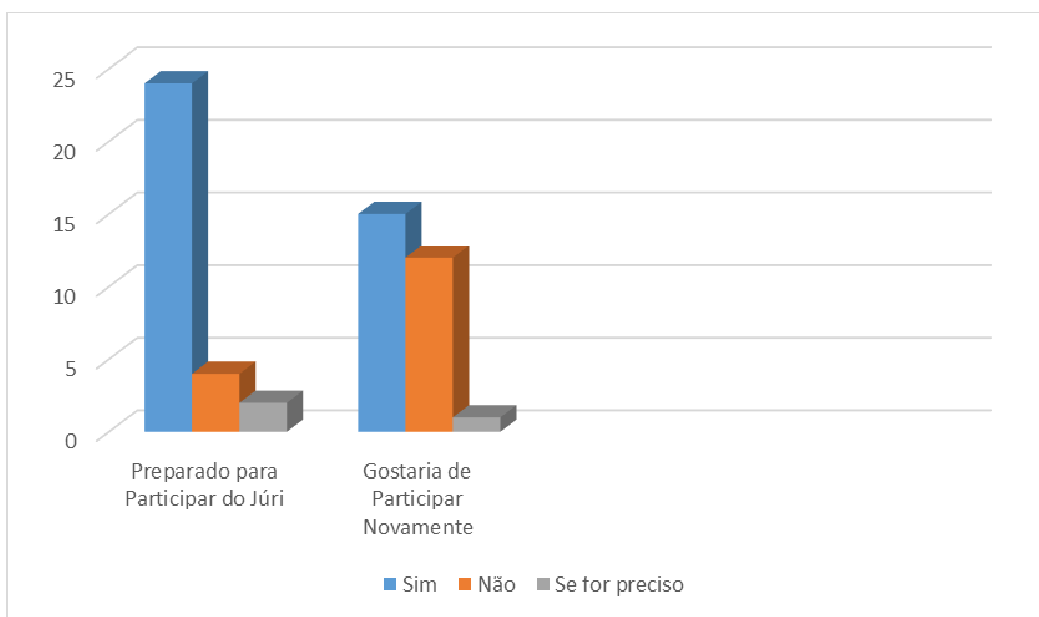
Gráfico 3: Influência do conhecimento jurídico na decisão.



Fonte: autor

Em relação à participação no Tribunal do Júri, a maioria dos jurados se sentem preparados para participar do Júri, contabilizando 24 colaboradores dizem que se sentem preparados para compor o conselho de sentença, sendo que 4 não se sentem preparados, e 2 se sentem mais ou menos preparados. Contudo, a maioria não gostaria de participar novamente do Júri, dos quais, 15 colaboradores não gostariam de participar, 14 gostariam de participar novamente e 1 diz que participaria do júri se for preciso.

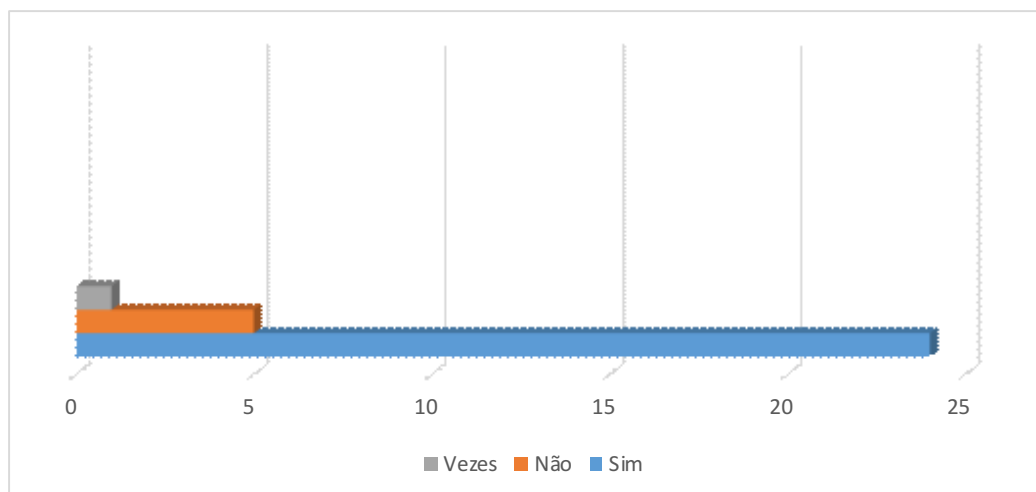
Gráfico 4: Participação



Fonte: autor

A maioria dos jurados acredita que um conhecimento jurídico influenciaria na decisão, algum conhecimento específico na área jurídica na área criminal.

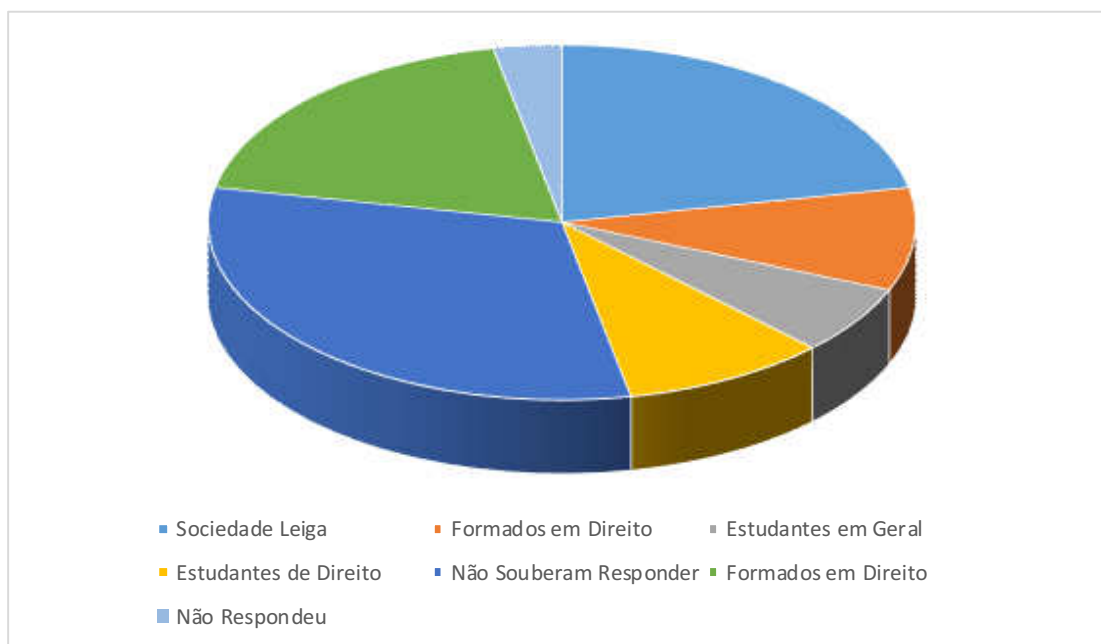
Gráfico 5: Influência do conhecimento jurídico na decisão.



Fonte: autor

Os colaboradores acreditam que o conselho de sentença deveria ser composto conforme demonstração abaixo:

Gráfico 6: Composição do conselho de sentença

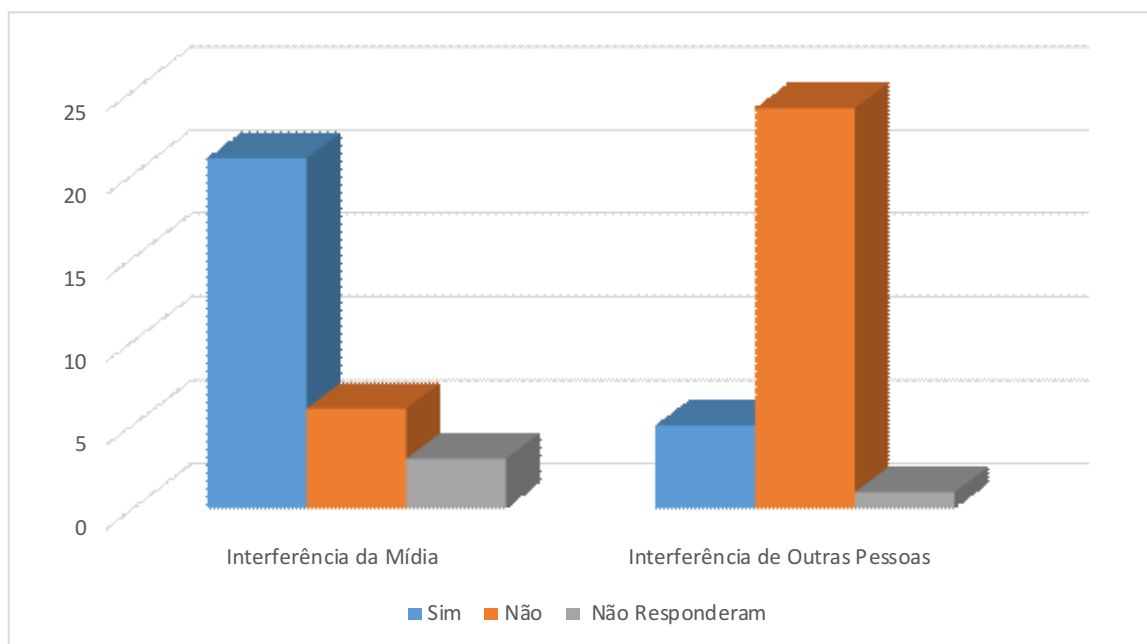


Fonte: autor

Referente às questões apresentadas no Tribunal do Júri, como as teses expostas pela acusação e defesa, dos 30 jurados, somente 1 teve dificuldade para entender. Sobre a ostensiva cobertura da mídia, se a imprensa tem poder para influenciar em uma decisão, como foi apontado por Bastos⁹⁸, e até interferência de opiniões de pessoas que não estão participando do júri, se tem a posição dos colaboradores:

⁹⁸ TUBENCHLAK, James. *Tribunal do Júri: contradições e soluções*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

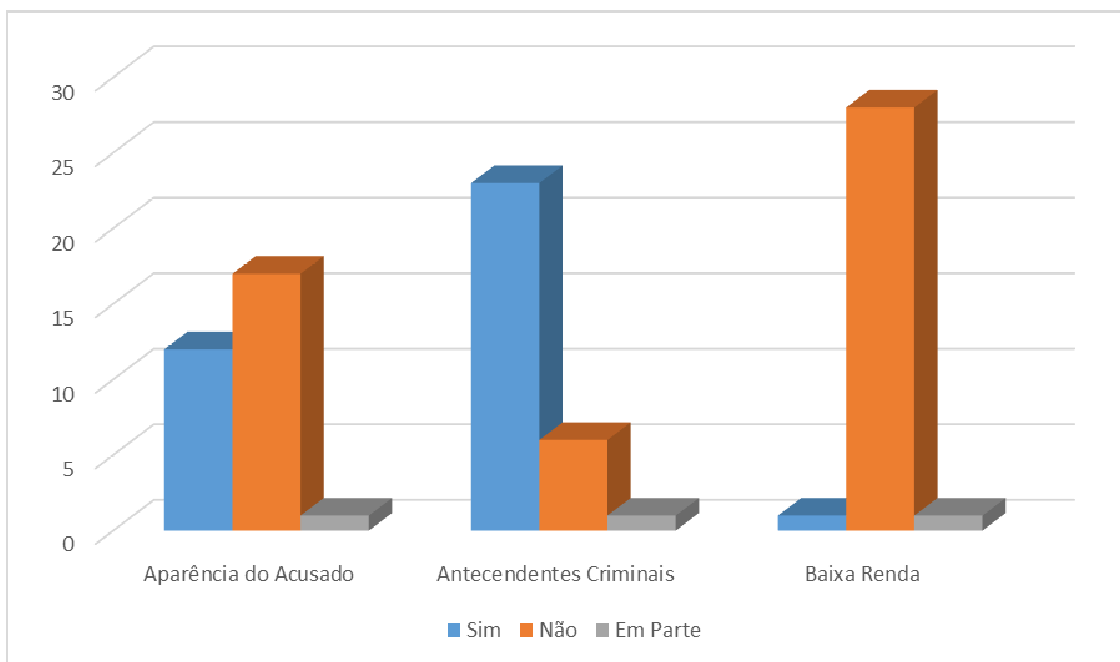
Gráfico 7: Interferências externas



Fonte: autor

Sobre a aparência do acusado, como modo de se vestir e falar, antecedentes criminais e baixa renda do acusado, se tais aspectos influenciariam na decisão dos jurados, os colaboradores têm as posições conforme gráfico abaixo:

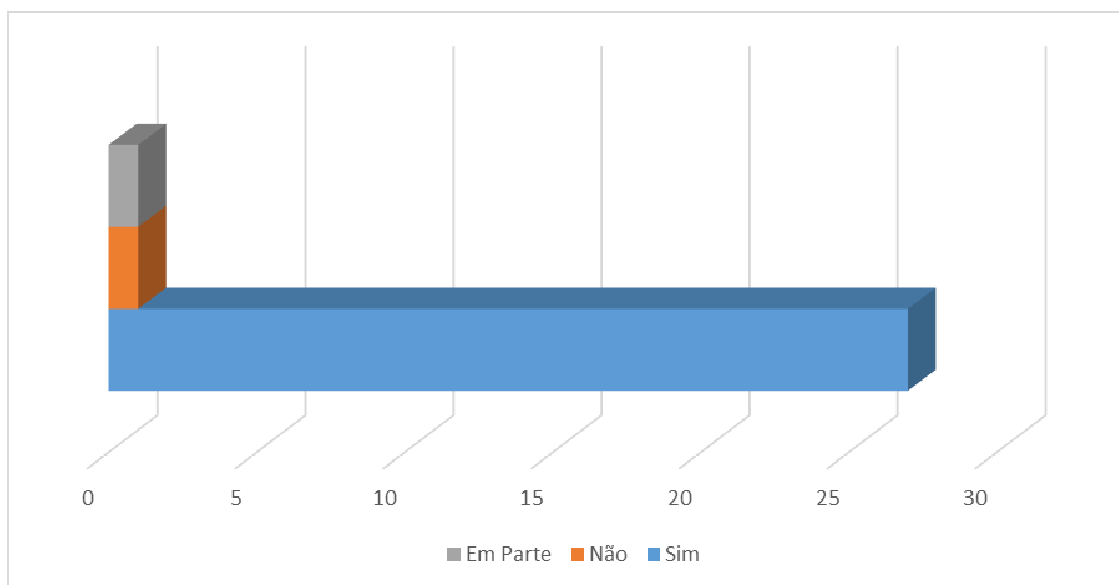
Gráfico 8: Aspecto do acusado



Fonte: autor

Independente das respostas dadas nas questões que questionavam sobre se sentir preparado para o Tribunal do Júri e se gostaria de ser jurado novamente, vendo que a maioria dos colaboradores não se mostra interessados em participar do júri, e não se sentindo preparados para participar do Tribunal do Júri, a maioria acredita que o Tribunal do Júri é uma forma da população exercer a democracia, expondo a demonstração abaixo:

Gráfico 9: Tribunal do Júri como forma de exercício da soberania



Fonte: autor

Em relação à pesquisa e os apontamentos dos doutrinadores se tem a confirmação que tanto os jurados como a doutrina acreditam que a composição do conselho de sentença necessita de um conhecimento jurídico básico, que um grau de instrução elevado, sendo de qualquer área acadêmica, auxilia na decisão de cada jurado. Em relação a influência da mídia e do público que não faz parte do julgamento em questão, isto poderá levar a um julgamento equivocado, e é visível que em regiões detém menor grau de instrução, se tem menor interesse em analisar o processo.

CONCLUSÃO

O Tribunal do Júri é um dos mais autênticos atos da soberania popular, e com esta soberania o povo pode julgar os seus cidadãos. Muitas vezes esses julgamentos vão pender para a situação financeira dos jurados e réu, pois há a seleção de jurados da classe média, e os que compõem a cadeira dos réus estão em grande maioria nos povos mais pobres. Na pesquisa foi mostrada que a maioria dos jurados tem uma formação escolar satisfatória, muitos em nível superior, concordando com os autores, de uma certa forma, que os jurados compõem classes favoráveis.

A Instiuição do Júri foi introduzido no Brasil no ano de 1822, desde esta época compõe a estrutura judiciária brasileira, sendo de grande ajuda às decisões judiciais, com os princípios constitucionais se tem uma maior segurança, tanto na garantia do direito à liberdade da pessoa que comete um crime, tanto para os jurados que irão compor o conselho de sentença, no que se refere à dar sua opinião sobre o assunto, como por exemplo com o sigilo das votações, o jurado não irá falar qual é o seu voto, assim garantindo a máxima segurança em sua decisão, a incomunicabilidade servirá para que cada jurado cria a sua convicção, na soberania dos veredictos é a máxima de que a decisão dos jurados é bastante válida, e com o princípio da competência do Júri terá a limitação de que a instituição do júri irá cuidar dos crimes dolosos contra a vida.

Os participantes da pesquisa concordam que se tendo um conhecimento na área se tem um júri mais conciso, sem dúvidas. A doutrina tem a posição e a defende dizendo “que os jurados necessitam de um conhecimento legal e dogmático mínimo para a realização dos juízos de valores relacionados à normatização Penal e de Processo Penal aplicáveis diretamente ao caso”. Os jurados não têm conhecimento no Direito e no Processo, pois estes se limitam ao que é trazido em debate mesmo que em tese tenham conhecimento a todo o processo. Outra situação grave é que a prova é colhida na primeira fase na presença do juiz presidente, mas na total ausência dos jurados, exceto em raríssimas onde é produzida uma prova em plenário. É feita a mera leitura de peças, sendo que a acusação e a defesa exploram a prova que já foi produzida fazendo com que não obtenham contato direto com as testemunhas e muito menos com outros meios de prova. Desta forma, os jurados não têm conhecimento do direito e também do próprio

processo. Os jurados também não possuem a representatividade democrática necessária, pois normalmente são escolhidas pessoas de classes sociais bem definidas como funcionários públicos, aposentados.

Para a doutrina o Tribunal do Júri estrutura-se, basicamente, pela meta de ser o réu julgado por seus pares, vale dizer, por pessoas do povo, sem a investidura no cargo de juiz. Costuma-se levantar o seguinte ponto, que se torna controverso: o grau de cultura e formação intelectual do jurado. Alguns sustentam que o jurado deve ser escolhido dentre pessoas de qualquer camada social, inclusive dos que não possuem instrução elevada, apesar de alfabetizados. Outros se manifestam no sentido de preservar o melhor grupo de conhecimento possível, extraindo os jurados das camadas intelectualmente mais favorecidas da sociedade. Em primeiro lugar, cumpre analisar o que vem a ser um par. Parece constituir apenas a pessoa humana, o semelhante, parceiro, sem nenhuma distinção, pois todos são iguais perante a lei na medida de sua igualdade. Logo, não há nenhum impedimento para se escolher pessoa inculta para compor o serviço do júri.

Conforme expõe o doutrinador, os integrantes do conselho de sentença leigos estão vulnerais a pressões e às influências exercidas midiática, econômica e politicamente, contudo não conhecem os entendimentos dogmáticos e o positivismo legal. Com a pesquisa se tem esta confirmação, a maioria dos participantes concordam que a mídia pode influenciar na decisão, e que também influências de opiniões de outras pessoas, que não estão participando do Júri podem influir na decisão, estes sendo agentes externos. A decisão dos jurados necessita de motivação nas suas decisões, pois decidem no mais puro arbítrio predominando o poder sobre a razão. Tomando a sua decisão por um senso comum, o jurado pode não estar cumprindo com o papel no julgamento da pessoa que está sendo processada. “E poder sem razão é prepotência”.

O autor menciona que a situação padece de uma gravidade, porque se tem a possibilidade de jurado julgar por requisitos que nem ao menos fazem parte do processo e isto é um retrocesso ao Direito Penal do réu que é julgado pela íntima convicção podendo recair sobre ele desvalores como: sexual, cara, cor, opção religião, aparência física, posição socioeconômica, como se posta o réu no início e após o julgamento ou outro aspecto que possa se passar na cabeça do jurado, e isto pode se dar sem um fundamento sustentável. Uma das mais importantes sustentações do Direito Penal e Processual Penal é superado, o in dubio pro reo que é a alegação

destes direitos, em conjunto com a presunção de inocência, que são uma direção da axiologia probatória.

Os fundamentos que abordam a Instituição do Júri traçam um tipo específico de jurado atuante, são pessoas que dispõem de tempo para o exercício desta função, moradores de regiões mais centralizadas das cidades, que não tem conhecimento da rotina das periferias e vilas, com empregos estáveis, normalmente bancários, servidores públicos, que constitui uma massa representativa da classe média com condição econômica bem estruturada, não tendo então a representatividade social adequada ao Júri. Continuando neste entendimento os autores afirmam que os jurados são leigos, sem o prévio conhecimento das leis e dogmática, julgam por íntima convicção, sem motivação.

Se tem vencida a ideia do julgamento pelos pares, pois a classe alta e média está julgando a classe baixa, na grande maioria, sendo assim a classe baixa sendo desfavorecida, por não ter seus pares o julgando. Esta situação pode se ocasionar pela seleção feita nos tribunais ou pelo não interesse da sociedade que compõem a classe baixa não querer julgar seu semelhante, ou por não querer se envolver o por medo de prejudicá-lo. Leva-se mais em consideração que a composição do júri se dá, na maioria das vezes, por pessoas com maior idade de etnia branca, se privilegiando pessoas com ensino superior incompleto ou completo, com renda acima de 5 salários mínimos, e ainda se leva em consideração que compõem o júri pessoas que já participaram, tendo assim esses participantes assíduos um conhecimento elevado no assunto, e até mesmo se valendo deste conhecimento para se sentirem aptos a todo instante nos julgamentos.

Com as informações colhidas e as posições dos autores mencionados neste trabalho, se faz necessário uma estruturação educacional, começando dos níveis fundamentais de escolaridade, pois se tem na composição dos jurados participantes que detêm nível fundamental, como mostrado na pesquisa, em um tribunal se teve dois participantes nessas condições.

Não se vê necessário um conhecimento jurídico técnico, ou mais apurado, mas se faz necessário um conhecimento básico, até mesmo para se conseguir chamar mais a atenção dos jurados, em relação à atividade do Júri, para que os participantes se sintam motivados a participar da instituição, demonstrando que estão exercendo a soberania. Era visível o interesse

dos seleccionados, os que detinham níveis de conhecimento mais elevados mostravam maior interesse em folhear o processo, se mostravam mais atentos em observar as provas e informações mostradas pelos expositores das teses.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Dario Martins de. *O Livro do Jurado*. Coimbra: Almedina, 1977.

ALMEIDA, Ricardo Vital de. *O Júri no Brasil: aspectos constitucionais*. São Paulo: Edijur, 2005.

BARBOSA, Ruy. *O Júri Sob todo os Aspectos*. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1950.

BITTAR, Eduardo C.B. *Metodologia da Pesquisa Jurídica*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Código de Processo Penal (1941). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 29 Jun.2015.

BRASIL. Código Penal (1940). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 29 Jun.2015.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 29 Jun. 2015.

STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do Júri: símbolos & rituais*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Introdução Crítica ao Processo Penal: fundamentos da instrumentalidade garantista*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

MARQUES, Jader. *Tribunal do Júri: considerações críticas à Lei 11.689/2008*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MARQUES, José Frederico. *A Instituição do Júri*. São Paulo: Saraiva, 1963.

NASSIF, Aramis. *Júri. Instrumento da soberania popular*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Júri: princípios constitucionais*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo e Execução Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. *Tribunal do Júri Popular na Ordem Jurídica Constitucional*. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

PEREIRA, Jose Ruy Borges. *O Plenário do Júri: manual do profissional*. São Paulo: Saraiva, 1997.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. *Júri: procedimentos e aspectos do julgamento*. São Paulo: Saraiva, 2001.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. *Júri: procedimento e aspectos do julgamento, questionários*. São Paulo. Saraiva, 2005.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SILVA, De Plácido e, *Vocabulo Jurídico*, São Paulo: Forense, 1961.

SILVA, Marco Antonio Marques da. *Acesso à Justiça Penal e Estado Democrático de Direito*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

SLAIBI FILHO, Nagib. *Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TUBENCHLAK, James. *Tribunal do Júri: contradições e soluções*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

TUCCI, Rogério Lauria. *Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. Revista dos Tribunais, 1999.

VIEIRA, Luiz Vicente. *A Democracia em Rousseau: a recusa dos pressupostos liberais*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1997.

VIVEIROS, Mauro. *Tribunal do Júri. na ordem constitucional brasileira: um órgão da cidadania*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SCHWARTZ, Tony. *Mídia: o segundo deus*. 2. ed. São Paulo: Summus Editorial, 1981.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004